



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

**4º TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 16.402/12**

**CONTRATADA (SPE): SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO S.A.**

**DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

**OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE DESIDRATAÇÃO; SECAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DO LODO E MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO.**

**VALOR INICIAL:** R\$ 6.045.746.601,52 (seis bilhões, quarenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos).

**DATA DE ASSINATURA:** 21 de agosto de 2013.

**PRAZO:** 25 (vinte e cinco) anos consecutivos e ininterruptos, contados da data de eficácia do contrato.

**DATA DE EFICÁCIA (INÍCIO DO PRAZO):** 10 de abril de 2014.

Pelo presente instrumento, a **SABESP**, representada na forma de seus estatutos e a **CONTRATADA**, neste ato **representada** por seu Diretor Presidente **ROBERTO CARLOS DEUTSCH** e Diretor Vice-Presidente **HONGBO JIANG**, de acordo com a DD nº 0396/2022, de 26/10/2022, com fundamento no artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 5º, III da Lei 11.079/2004 e Cláusulas 23, 24 e 25 do Contrato, firmam o presente para:

- Suprimir do valor contratual o montante de R\$ 3.766.295,30 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) - ref.: 01/2013, correspondente a aproximadamente a 0,06% do seu valor inicial, passando o novo valor do contrato para R\$ 6.041.980.306,22 (seis bilhões, quarenta e um milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Acordam as partes que a supressão de valor será aplicada através do abatimento da contraprestação do mês subsequente à assinatura deste termo aditivo, corrigida de acordo com o último índice IPC-FIPE conhecido.

Com a respectiva dedução, as partes dão plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem uma da outra, em juízo ou fora dele, seja a que título for, relativamente às



**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp**

obrigações pendentes apreciadas nos termos do Relatório Técnico nº 01 da Comissão Técnica, de 30/06/2021 (**Anexo I**).

Constitui **Anexo II** do presente o Termo de Ciência e de Notificação conforme as Instruções nº 01/2020 - CadTCESP, alterado pela Resolução nº 11/2021 e pelo Comunicado GP nº 59, de 30/09/2022, ambos do TCE/SP.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e único efeito, na presença das testemunhas abaixo, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais.

São Paulo,

**CONTRATADA**

**SABESP**

---

**ROBERTO CARLOS DEUTSCH**  
Diretor Presidente

---

**RICARDO DARUIZ BORSARI**  
Diretor Metropolitano - M

---

**HONGBO JIANG**  
Diretor Vice -Presidente

---

**JOSÉ ALBERTO GALVÃO FERRO**  
Superintendente da Unidade de Negócio  
de Produção de Água da Metropolitana –  
MA - Procurador

**TESTEMUNHAS**

---

---



**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp**

## **ANEXO I**

# RELATÓRIO TÉCNICO nº. 1

## *PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA*

### CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA nº 16.402/2012

Parceria-Público-Privada, por meio de Concessão Administrativa, para a prestação de serviços de operação e manutenção do empreendimento Sistema Produtor São Lourenço

**pleitos sobre serviços e fornecimentos adicionais**

**e**

**contra pleito por serviços não fornecidos**

*COMISSÃO TÉCNICA nº. 1*

**SABESP** - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

**SPSL S.A.** - Sistema Produtor São Lourenço S.A.

30 de junho de 2021

## SUMÁRIO

	fl.
1. INTRODUÇÃO .....	5
1.1 FINALIDADE .....	5
1.2 SOBRE AS LIMITAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO .....	5
1.3 SOBRE A MODALIDADE DO CONTRATO Nº 16.402/2012 E AS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	7
1.4 SOBRE A “FASE I” DO CONTRATO.....	9
2. PLEITOS APRESENTADOS PELA SPSL S.A. ....	10
3. CONTRA PLEITO APRESENTADO PELA SABESP .....	14
4. ANÁLISES DOS PLEITOS SPSL S.A. ....	14
4.1 <b>Pleito I</b> - Estreitamento da faixa de trabalho da adutora de água bruta .....	14
4.2 <b>Pleito II</b> - Obras lineares .....	19
4.3 <b>Pleito III</b> - Instalação de drenos profundo à vácuo - túnel principal .....	
<b>Pleito IV</b> - Instalação de chumbadores no teto do túnel - túnel principal .....	
<b>Pleito V</b> - Aumento de trecho de transição solo/rocha - túnel principal .....	21
4.4 <b>Pleito VI</b> - Método não destrutivo (MND) – Rio Cotia .....	24
4.5 <b>Pleito VII</b> - Bloqueio pela comunidade do Bairro Verava .....	27
4.6 <b>Pleito VIII</b> - Remanejamento do galpão no trecho 5 da AAT na Granja Carolina	
<b>Pleito IX</b> - Remanejamento do galpão da AAT no trecho 4	
<b>Pleito X</b> - Remoção de capela no túnel principal .....	29
4.7 <b>Pleito XI</b> - Área com solo contaminado no VGP-03 .....	32
4.8 <b>Pleito XII</b> - Fundações dos reservatórios da Granja Carolina .....	35
4.9 <b>Pleito XIII</b> - Variante do aeródromo .....	40

4.10	<b>Pleito XIV</b> - Pavimentação da Estrada do Verava .....	43
4.11	<b>Pleito XV</b> - Atraso de energia para comissionamento e geradores provisórios das estruturas .....	45
4.12	<b>Pleito XVI</b> - Interligação de energia elétrica da estrutura de controle (EC2) com a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Barueri .....	47
4.13	<b>Pleito XVII</b> - Alimentação elétrica do <i>Booster Cotia-Atalaia</i> .....	50
4.14	<b>Pleito XVIII</b> - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP .....	52
4.15	<b>Pleito XIX</b> - Paralisação ocorrida entre 6/2/2015 e 23/4/2015 – Shopping Barueri .....	54
4.16	<b>Pleito XX</b> - Paralisação pela Prefeitura de Ibiúna .....	58
4.17	<b>Pleito XXI</b> - Obras de melhorias nos municípios - <i>Custos indiretos de obras de melhorias após 24 meses</i> .....	60
4.18	<b>Pleito XXII</b> - Impactos pelo início antecipado da operação ininterrupta - <i>Custos indiretos e improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP</i> .....	63
4.19	<b>Pleito XXIII</b> - Fornecimento de mão de obra operacional .....	67
4.20	<b>Pleito XXIV</b> - Relocação da família da ETA .....	69
4.21	<b>Pleito XXV</b> - Estudo de análises hidráulicas da adutora .....	71
4.22	<b>Pleito XXVI</b> - Infraestrutura adicional de estruturas localizadas - Alimentação elétrica RCGC .....	73
4.23	<b>Pleito XXVII</b> - Aquisição e instalação de “no-breaks” - EC-01 e EC-02 ...	76
4.24	<b>Pleito XXVIII</b> - Aquisição de equipamentos de laboratório – ETA .....	78
4.25	<b>Pleito XXIX</b> - Adutora Ribeirão dos Pereiras .....	81
5.	<b>ANÁLISE DO CONTRA PLEITO SABESP</b> .....	84
5.1	<b>Contra Pleito I</b> – Execução a menor das obras de melhoria do Sistema Produtor São Lourenço .....	84
6.	<b>ANÁLISE DO MÉRITO</b> .....	87
7.	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	90
8.	<b>ENCERRAMENTO</b> .....	90

## SIGLAS, ABREVIATURAS E REDUÇÕES UTILIZADAS NESTE RELATÓRIO

As siglas, abreviaturas e reduções utilizadas no texto deste Relatório Técnico nº. 1, devem ser interpretadas respectivamente como:

**AAB** – Adutora de Água Bruta

**AAT** - Adutora de Água Tratada

**CCSL** - Consórcio Construtor São Lourenço

**CONTRATO DE CONCESSÃO** (ou **CONTRATO** ou **Contrato**) - Contrato nº. 16.402/2012 – “Parceria Público-Privada, por meio de Concessão Administrativa, para a Prestação de Serviços de Operação e Manutenção do Empreendimento Sistema Produtor São Lourenço”.

**EDITAL** – Edital publicado que disciplinou a Concorrência Internacional SABESP nº. 16.402/2012 Parceria Público-Privada, por meio de Concessão Administrativa, para a Prestação de Serviços de Operação e Manutenção do Empreendimento Sistema Produtor São Lourenço.

**EEAB** - Estação Elevatória de Água Bruta

**EEAT** – Estação Elevatória de Água Bruta

**EEAT** - Estação Elevatória de Água Tratada

**ETA** – Estação de Tratamento de Água

**MND** – Método não destrutivo

**RCAB** - Reservatório de Compensação de Água Bruta

**RCAT** - Reservatório de Compensação de Água Tratada

**RCGC** – Reservatório de Compensação da Granja Carolina

**SABESP** – Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo

**SIM** – Sistema Integrado Metropolitano

**SPE** – Sociedade de Propósito Específico, nos termos do Contrato no. 16.402/2012

**SPSL S.A.** – Sistema Produtor São Lourenço S/A

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. FINALIDADE

O presente relatório, denominado de RELATÓRIO TÉCNICO nº. 1, consubstancia os trabalhos, entendimentos e conclusões da COMISSÃO TÉCNICA constituída no âmbito da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO Administrativa nº 16.402/2012, celebrado entre SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e SPSL S.A. - Sistema Produtor São Lourenço S.A.

A COMISSÃO TÉCNICA referida foi constituída em 26 de maio de 2021, nos termos constantes da carta SABESP TE 020/2021, uma vez que as partes assentiram com a sua formação para solução das divergências restadas das tratativas decorrentes dos conteúdos e pedidos formulados nas cartas SPSL-SABE-023-19, SPSL-SABE-033-19, SPSL-SABE-037-19, SPSL-SABE-003-19, SPSL-SABE-022-20, todas emitidas pela SPSL S.A., e carta TE 106-2020 emitida pela SABESP. Foi composta pelos seguintes membros: Arisnandes Antônio da Silva (SABESP), Lincoln Alex Beck Gelatti (SPSL S.A.) e Constante Bombonato Júnior (Especialista), os quais elaboraram este RELATÓRIO TÉCNICO nº. 1, e que o subscrevem; tudo em conformidade ao que disposto nas Cláusulas 41.1 <sup>[1]</sup> do Contrato retro mencionado.

Por conseguinte, serão objeto de apreciação, análise de mérito e parecer dessa Comissão estritamente as divergências técnicas que emergiram dos pleitos constantes das cartas mencionadas, quais sejam: cartas SPSL-SABE-023-19, SPSL-SABE-033-19, SPSL-SABE-037-19, SPSL-SABE-003-19, SPSL-SABE-022-20 e carta TE 106-2020 (todas apensadas a este Relatório), não se admitindo qualquer outro pleito, ou pedido, além daqueles contidos nesses documentos (ressalvado o que constou da NOTA do item 2. – “Pleitos Apresentados pela SPSL S.A.” deste Relatório, e reportado adiante).

### 1.2. SOBRE AS LIMITAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

<sup>[1]</sup> Cláusula 41.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica acerca da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, será constituída, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua formalização, na Fase 1 por ato do Sr. Diretor da Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente da SABESP e na Fase 2 por ato do Sr. Diretor Metropolitano da SABESP, uma COMISSÃO TÉCNICA, composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) membros efetivos e 1(um) membro especialista por ocasião de uma dada divergência.

Há que se consignar, antes de tudo, o que cabente quanto às atribuições e limites de atuação da Comissão. Assim:

- a) O trabalho da Comissão se circunscreve à solução de divergências com caracteres estritos no âmbito da **Engenharia Construtiva** e à luz das obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais e editalícios firmados entre as partes. Limita-se tão somente à análise dos pleitos quanto aos seus respectivos méritos e a emissão do parecer técnico correspondente.
- b) Não são atribuições da Comissão as atividades pertinentes às áreas da *Engenharia Econômica* e *Ciência Contábil* que impliquem diretamente nas circunstâncias determinantes de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Para tal, uma COMISSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA há que ser oficialmente constituída no âmbito da execução do Contrato conforme disposto na sua Cláusulas 42.1. Assim:

*Cláusula 42.1 Para a solução de eventuais divergências de natureza econômico-financeira acerca da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, será constituída, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua formalização, na Fase 1 por ato do Sr. Diretor da Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente da SABESP e na Fase 2 por ato do Sr. Diretor Metropolitano uma COMISSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, para análise de eventuais fatos com repercussão econômico-financeira no valor da contraprestação c.*

- a) *A COMISSÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será competente para emitir pareceres fundamentados sobre questões submetidas pela SABESP ou pela SPE, relativamente aos aspectos econômico-financeiros do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial para:*
  - (i) *Proceder aos cálculos visando o disposto na Cláusula 25 oferecendo à SABESP subsídios para a manutenção/ alteração dos mesmos;*
  - (ii) *Proceder as apurações e os cálculos visando o disposto na Cláusula 24 oferecendo à SABESP subsídios para a manutenção/ alteração dos mesmos.*

Esclarece-se adicionalmente que a Cláusula 24 mencionada trata do “EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO” do Contrato, e, a Cláusula 25 também trata dos “PROCEDIMENTOS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO” do mesmo.

- c) Os orçamentos, planilhas de custos, atribuições de valores e outros documentos que tratam de quantitativos e/ou valores e/ou preços, os quais acompanharam a apresentação dos pleitos pelas partes, e que trazidos nos anexos deste Relatório, foram analisados por esta Comissão e achados consistentes sob o ponto de vista da **Engenharia Construtiva**, porém requerendo ser verificados

quanto aos respectivos documentos fiscais e de controles que se fizerem necessários, e quando for o caso.

- d) Adicionalmente, fica registrado que todos valores e/ou preços, mencionados no item anterior, e trazidos ao final no item 6. – ANÁLISE DE MÉRITO deste Relatório Técnico nº. 1 foram, anteriormente, objeto de negociações entre as partes na busca de “*solução amigável*” (conforme disposto na Cláusula 42.1 do Contrato). Por se tratar de matéria fática e tecnicamente demonstrável, foi possível às partes alcançarem consenso sobre os valores e/ou preços de cada pleito, tendo restado somente divergências quanto ao mérito de PROCEDÊNCIA, ou não, dos pleitos. Portanto, esta COMISSÃO TÉCNICA desde já **elege os valores trazidos no item 6. – ANÁLISE DE MÉRITO deste Relatório, como aptos a serem remetidos aos trabalhos da COMISSÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA competente**, caso venha existir.

### 1.3. SOBRE A MODALIDADE DO CONTRATO Nº 16.402/2012 E AS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Construtora Camargo Correa S.A. e Construtora Andrade Gutierrez S.A formaram o Consórcio vencedor da Concorrência Internacional SABESP CSS N.º 16.402/2012 (“Licitação”), e formalizaram uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, a Sistema Produtor São Lourenço - SPSL S.A., que celebrou em 21 de agosto de 2013 *Contrato de Parceria-Público-Privada* com a SABESP que tem por escopo a prestação de serviços referente ao empreendimento Sistema Produtor São Lourenço, pelo prazo de 25 anos, e cujo objeto é a “prestação de serviços de operação e manutenção do empreendimento Sistema Produtor São Lourenço”.

Em termos de contextualização, há de se iluminar que os contratos de Parceria-Público-Privada são regidos pela Lei nº 11.079/04, e particularmente a modalidade de Concessão Administrativa está prevista no seu Art. 2º, § 2º <sup>[2]</sup>, sendo que uma das características desse tipo de contrato é a previsão legal da repartição objetiva dos riscos entre as partes (Art. 5º, III <sup>[3]</sup>). Essa repartição de riscos é fundamental para que o contrato

<sup>[2]</sup> Art. 2º § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. A repartição dos riscos entre a Administração e o parceiro privado é expressamente mencionada, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual.

<sup>[3]</sup> Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no Art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e

alcance o objetivo principal de sua constituição, qual seja: a eficiência econômica na prestação de serviços públicos.

Em outras palavras vale dizer que a Lei nº 11.079/04 ao prever uma distribuição de responsabilidades entre as partes impôs, por conseguinte, a necessidade de definição detalhada dos riscos a serem suportados por essas mesmas partes.

Diante disso, em tal modalidade contratual o detalhamento dos riscos atribuídos às partes (a denominada “MATRIZ DE RISCO”), bem como as demais disposições contratuais e editalícias devem suportar suficientemente todas as eventuais soluções de divergências técnicas que ocorrem, buscando e privilegiando o esgotamento das formas amigáveis de solução de eventuais conflitos exurgidos durante a execução de Contrato.

Conforme disposto na sua Cláusula 41.3, item “c” <sup>[4]</sup> do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual trata dos procedimentos para solução de conflitos, a Comissão constituída para esse fim deverá emitir um parecer que será considerado aprovado se contar com o voto favorável de dois dos seus membros. Caso a mediação proposta pela COMISSÃO TÉCNICA seja aceita pelas partes, será a mesma incorporada ao Contrato, nos termos da Cláusula 41.9, nos seguintes termos. Assim:

*Cláusula 41.9. Caso aceita pelas PARTES a solução amigável proposta pela COMISSÃO TÉCNICA, será incorporada ao Contrato mediante assinatura de termo aditivo.*

Todavia, no caso de uma das partes não concordar com a mediação da COMISSÃO TÉCNICA constituída, nos termos da Cláusula 41.8 <sup>[5]</sup>, uma vez que tal parecer não detém o efeito vinculante, podem elas (as partes) optar por submeter a controvérsia ao Juízo Arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

---

cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas; III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

<sup>[4]</sup> 41.3. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a comunicação, pela parte que solicitar o pronunciamento da COMISSÃO TÉCNICA, à outra parte, de sua solicitação, fornecendo cópia de todos os documentos ligados ao objeto da divergência levantada. a) No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, a parte reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando à COMISSÃO TÉCNICA cópia de todos os documentos apresentados por ambas as PARTES. b) O parecer da COMISSÃO TÉCNICA será emitido em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pela COMISSÃO TÉCNICA, das alegações apresentadas pela parte reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas PARTES, de comum acordo, e aceito pela COMISSÃO TÉCNICA. c) Os pareceres da COMISSÃO TÉCNICA serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

<sup>[5]</sup> 41.8. A proposta da COMISSÃO TÉCNICA não será vinculante para as PARTES, que poderão optar por submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou ao Poder Judiciário, conforme o caso.

#### 1.4. SOBRE A “FASE I” DO CONTRATO

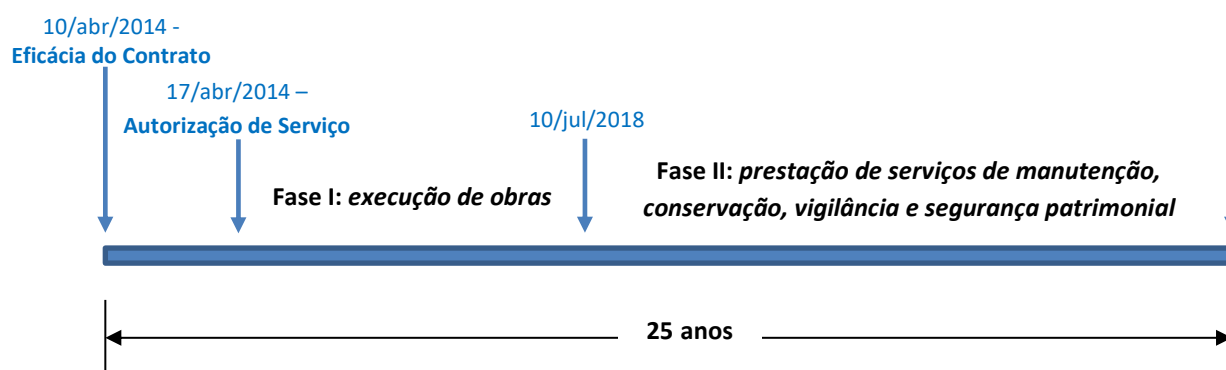
Conforme disposto no item 4 do EDITAL de Licitação, o escopo da Concessão Administrativa em pauta compreende 2 (duas) fases. Uma primeira, “Fase I”, compreendendo a execução das seguintes obras:

- Captação e Tomada de Água Bruta;
- Estação Elevatória de Água Bruta - EEAB;
- Adutora de Água Bruta - Trecho I (recalque com alta pressão);
- Chaminés de Equilíbrio da Adução de Água Bruta;
- Adutora de Água Bruta - Trecho II (gravidade);
- Reservatório de Compensação de Água Bruta - RCAB;
- Estação de Tratamento de Água - ETA;
- Estação Elevatória de Água Tratada 1 – EEAT-1;
- Estação Elevatória de Água Tratada 2 – EEAT-2;
- Torre de Distribuição da Adução de Água Tratada;
- Adutora de Água Tratada – Alça Principal, - Trecho I;
- Reservatório de Compensação de Água Tratada - RCAT;
- Adutora de Água Tratada – Alça Principal – Trecho II;
- Subadutoras de Água Tratada e Booster englobando:
  - Subadutora Atalaia/Cotia;
  - Booster Cotia-Atalaia;
  - Subadutora Mirante/Jandira;
  - Subadutora Jardim Tupã/Barueri;
  - Subadutora Vargem Grande - Caucaia
- Interligações das adutoras e subadutoras com os sistemas produtores Baixo Cotia, Cantareira e Alto Cotia;
- Subestações de Energia Elétrica da EEAB e EEAT/ETA;
- Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários de Jujutiba;
- Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários de Ibiúna;
- Melhoria dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários de São Lourenço da Serra.
- Implantação das necessárias estradas de acesso às unidades do SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO.

A denominada “Fase II”, por sua vez ficou reservada exclusivamente para a prestação dos serviços de manutenção, conservação, vigilância e segurança patrimonial das unidades dos seguintes sistemas:

- Captação; Estação Elevatória de Água Bruta (EEAB) e Subestação Elétrica incluindo todas as instalações, equipamentos e dispositivos contidos em sua área de implantação, incluindo o acesso;
- Adutoras de Água Bruta (Trecho I e Trecho II), incluindo todos os equipamentos e dispositivos associados (ventosas, descargas, proteção catódica, dentre outros);
- Chaminés de equilíbrio de Água Bruta;
- Reservatório de Compensação de Água Bruta (RCAB) incluindo todas as instalações, equipamentos e dispositivos associados contidos em sua área de implantação;
- Estação de Tratamento de Água (ETA) incluindo todas as instalações, equipamentos e dispositivos contidos em sua área de implantação;
- Estações Elevatórias de Água Tratada e Subestação Elétrica; e dispositivos de proteção tipo Chaminé de Equilíbrio.

As datas notáveis do Contrato são as seguintes: 10 de abril de 2014, data da eficácia do Contrato; 17 de abril de 2014, início da Fase I com a emissão da Autorização de Serviço; e, 10 de julho de 2018 início da Fase II.



Todos os pleitos trazidos por ambas as partes, e objeto de análise e apreciação da Comissão, dizem respeito estritamente à Fase I de execução do Contrato.

## 2. PLEITOS APRESENTADOS PELA SPSL S.A.

Em 22/05/2019, através da carta SPSL-SABE-023-19 endereçada à SABESP, a SPSL S.A. apresentou uma relação de pleitos os quais entende serem devidos pela SABESP, e, portanto, objetos de pedidos de ressarcimentos, uma vez entender se tratar de serviços e fornecimentos necessários para a completude do escopo contratual, e que não foram previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA nº 16.402/2012. Isso foi feito através do encaminhamento do Relatório “Ocorrência de Variação com Impactos no Custo – Volume I – Texto”, datado de julho de 2018 e do Relatório “Ocorrência de Variação com Impactos no Custo – Volume II – Texto” datado de maio de 2019, ambos acompanhados das respectivas fundamentações, justificativas, enquadramentos contratuais e valores respectivos segundo o entendimento da SPSL S.A, os quais foram nominados de Primeiro Pacote de Pleitos e Segundo Pacote de Pleitos, respectivamente.

E ainda, em 21/08/2019, através da carta SPSL-SABE-037-19 também endereçada à SABESP, a SPSL S.A, apresentou uma relação de pleitos adicionais identificados como “Serviços Adicionais Solicitados pela SABESP à SPE durante a Fase P”, nominado de Pleitos SPE, cujas respectivas fundamentações, justificativas, embasamento contratual e valores respectivos, e que segundo o entendimento da SPSL S.A. são igualmente passíveis de ressarcimento visto tratar de serviços e fornecimentos não contemplados no Contrato.

Esses documentos mencionados foram oferecidos a esta Comissão na data de 1º de junho/2021, e constam gravados digitalmente em dispositivo tipo “unidade externa de memória - *pen-drive*” juntado fisicamente a cada uma das 2 (duas) vias emitidas deste RELATÓRIO TÉCNICO nº. 1.

**NOTA:** Na reunião desta Comissão Técnica do dia 9 de junho/2021, a SPSL S.A. fez chegar (à Comissão) cópia da carta SPSL-SABE-007-21 pela qual tinha encaminhado à SABESP (datada de 3 de março/2021; e, portanto, anterior a 26 de maio/2021 data em que se constituiu esta COMISSÃO TÉCNICA) outro pleito abstraído do conteúdo das cartas SPSL-SABE-023-19 e SPSL-SABE-037-19, concernente ao ressarcimento dos custo incorridos pelos serviços prestados de execução da obras e da operação da denominada **Adutora Ribeirão dos Pereiras**.

Aquele documento registra o seguinte:

*“Conforme mencionado pelo CCSL na correspondência anexa, o item relativo à **Adutora Ribeirão dos Pereiras**, embora não tenha constado dos pacotes de pleitos anteriormente apresentados, foi tratado nas reuniões com a Sabesp, nas quais ficou deferido o presente encaminhamento ...”*

Assim, tal pleito por não constar arrolado como objeto de apreciação e análise dessa COMISSÃO TÉCNICA, segundo os limites impostos na carta TE 020/2021, o mesmo não poderia ser considerado.

Porém, quando submetido à consideração de pertinência, os membros da Comissão entenderam ser possível e oportuno seu acolhimento, submetendo esse pleito às análises e pareceres da Comissão igualmente como feito para os demais. Assim se decidiu tendo em vista o fato de o pleito ter se apoiado em correspondência já enviada à SABESP, e se justificar pelos princípios da oportunização, do ensejo e do comedimento de despesas, ainda que revestido de caráter transitório e condicionado que lhe foi atribuído.

Acautela-se que a análise, e o parecer adiante emitido, sobre este pleito, condicionam-se rigorosa e estritamente ao acatamento por parte de ambas as partes interessadas, sendo que qualquer divergência quanto a correção da postura desta Comissão, mesmo que unilateralmente, tornam tudo o que aqui expressado (mérito e conclusões trazidas) especificamente sobre o pleito da “Adutora do Ribeirão dos Pereiras” sem feito e nulos no seu propósito.

No que se refere ao Primeiro Pacote de Pleitos, conexos à carta SPSL-SABE-023-19, foram apresentados os pedidos de ressarcimento para os seguintes serviços e fornecimentos havidos:

- Pleito I - Estreitamento da faixa de trabalho da Adutora de Água Bruta - Não liberação de áreas das obras**
- Pleito II - Obras lineares – alteração geológica**
- Pleito III - Instalação de drenos profundo à vácuo, túnel principal – alteração geológica**
- Pleito IV - Instalação de chumbadores no teto do túnel principal – alteração geológica**
- Pleito V - Aumento de trecho de transição solo/rocha, túnel principal – alteração geológica**
- Pleito VI - Método não destrutivo (MND) – Rio Cotia - – alteração geológica**
- Pleito VII - Bloqueio pela comunidade do Bairro Verava – Paralisação de obras**
- Pleito VIII - Remanejamento do galpão no trecho 5 da AAT na Granja Carolina – Liberação fundiária**
- Pleito IX - Remanejamento do galpão da AAT no trecho 4 - Liberação fundiária**
- Pleito X - Remoção de capela no túnel principal - Liberação fundiária**
- Pleito XI - Área com solo contaminado no VGP-03 - Passivo ambiental**
- Pleito XII - Fundações dos reservatórios da Granja Carolina - Modificação de projeto**

No que se refere ao Segundo Pacote de Pleitos, igualmente conexos à carta SPSL-SABE-023-19, foram apresentados os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para os seguintes serviços e fornecimentos havidos:

**Pleito XIII** - Variante do aeródromo - Serviços Adicionais

**Pleito XIV** - Pavimentação da Estrada do Verava - Serviços Adicionais

**Pleito XV** - Atraso de energia para comissionamento e geradores provisórios das estruturas - Serviços Adicionais

**Pleito XVI** - Interligação de energia elétrica da estrutura de controle (EC2) com a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Barueri - Serviços Adicionais

**Pleito XVII** - Alimentação elétrica do Booster Cotia-Atalaia - Serviços Adicionais

**Pleito XVIII** - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP – Paralisação de Obras

**Pleito XIX** - Paralisação ocorrida entre 6/2/2015 e 23/4/2015 – Shopping Barueri – Paralisação de Obras

**Pleito XX** - Paralisação pela Prefeitura de Ibiúna – Paralisação de Obras

**Pleito XXI** - Obras de melhorias nos municípios; custos Indireto de obras de melhorias após 24 meses - falta de liberação de áreas e custos adicionais com supervisão e coordenação

**Pleito XXII** - Impactos pelo início antecipado da operação ininterrupta - Custos Indiretos e improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP -

**Pleito XXIII** – Fornecimento de mão de obra operacional - Serviços Adicionais

No que se refere aos Pleitos SPE, conexos à carta SPSL-SABE-037-19, foram apresentados os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para os seguintes serviços e fornecimentos havidos:

**Pleito XXIV** - Relocação da família da ETA - Serviços Adicionais

**Pleito XXV** - Estudo de análises hidráulicas da adutora - Serviços Adicionais

**Pleito XXVI** - Infraestrutura adicional de estruturas localizadas - Alimentação elétrica RCGC - Serviços Adicionais

**Pleito XXVII** - Aquisição e instalação de “no-breaks” - EC-01 e EC-02 - Serviços Adicionais

**Pleito XXVIII** - Aquisição de equipamentos de laboratório ETA - Serviços Adicionais

No que se refere ao *Pleito Adicional* mencionado trazido após a constituição da Comissão, e conexo às cartas SPSL-SABE-007-21 e CCSL-SPSL-21-002, tem-se:

#### **Pleito XXIX - Adutora Ribeirão dos Pereiras - Serviços Adicionais**

Portanto, o rol de pleitos trazidos pela SPSL S.A., que submetidos à apreciação e análise da Comissão é composto de 29 (vinte e nove) pedidos conforme apresentados, retro.

### **3. CONTRA PLEITO APRESENTADO PELA SABESP**

Em 22 de abril/2020, através da carta TE-106/2020, a SABESP oficiou a SPSL S.A. sobre a necessidade de revisão do valor da contraprestação devida, uma vez ter havido execução “a menor” do escopo inicialmente definido para as obras de melhoria nos municípios de Ibiúna, Juquitiba e São Lourenço da Serra.

No que se refere ao contra pleito da SABESP, conexo à carta TE-106/2020, foi apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para o seguinte serviço não prestado em sua totalidade:

#### **Contra pleito I – Execução a menor das obras de melhoria do Sistema Produtor São Lourenço – Reequilíbrio Contratual**

Dessa forma, o rol de pleitos trazidos pela SABESP se compõe de apenas 1 (um) único pedido a ser apreciado e analisado pela Comissão.

### **4. ANÁLISES DOS PLEITOS SPSL S.A.**

Antes de se proceder à análise propriamente dita dos pleitos da SPSL S.A., requer deixar registrado que o membro representante da SABESP na Comissão reconheceu a execução dos serviços objeto dos pleitos considerados neste trabalho, não restando controversa sobre a facticidade dos mesmos, mas tão somente divergências quanto à pertinência, ou não, deles ao escopo do Contrato ajustado.

#### **4.1. Pleito I - Estreitamento da faixa de trabalho da adutora de água bruta**

a) **Enquadramento segundo SPSL S.A: NÃO LIBERAÇÃO DE ÁREAS DAS OBRAS**

b) **Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:**

Disse a SPSL S.A. que a execução da Adutora de Água Bruta – AAB deveria se dar numa faixa de serviço com largura de 12,0 metros, devido a necessidade de espaço para escavação da vala, acesso e circulação dos equipamentos, transporte de material (faixa de trabalho), e garantia de uma faixa para circulação do trânsito local.

Disse também que tal previsão de largura de faixa se encontra disposta em vários pontos dos documentos do EDITAL de Licitação, inclusive da PROPOSTA TÉCNICA apresentada pela SPE na fase de licitação dos serviços (na sua página 300).

Porém, em grande parte da extensão da AAB a largura da faixa de serviços liberada era menor que essa prevista, incluindo em alguns casos restrições mais severas como a existência de residências e outras edificações.

Alega a SPSL S.A. que dos **50.340,0 metros** de adutora, **28.460,0 metros** foram executados em faixas de serviço com largura inferior à prevista, requerendo que as condições de trabalho tivessem que ser adaptadas ao espaço disponível. Decorrentemente, entendeu a pleiteante que o andamento e ritmo dos trabalhos restaram prejudicados, reduzindo a produtividade dos recursos alocados nos trechos onde não se dispunha da largura de 12,0 metros. (A SPSL S.A. verificou que a produtividade média – **por equipe de trabalho** - de **6,80 metros/dia** de construção de adutora quando executada em faixa de serviço de 12,0 metros, ficou reduzida para **5,27 metros/dia** nos trechos que essa largura não se fazia disponível).

Por entender que a SABESP deixou de proceder à liberação da área correspondente à totalidade dos 12,0 metros de largura da faixa de trabalho em vários trechos da adutora, e que tal descumprimento se configurou como risco de “*Liberação das Áreas das Obras*” tal como previsto na MATRIZ DE RISCO, a SPSL S.A. apresentou o pleito de modo alcançar o ressarcimento dos custos adicionais em que incorreu.

c) **Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto em sua PROPOSTA TÉCNICA apresentada quando do certame licitatório, a qual foi analisada e aceita pela SABESP, além de outros documentos que fazem menção explícita à necessidade da largura de 12,0 metros da faixa de trabalho para a execução das obras da AAB e que passaram a fazer parte do Contrato.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.1** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 27.472.405,39** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os esclarecimentos trazidos à Comissão pelo membro representante da SPSL S.A. aportaram informações sobre as ocorrências que ensejaram o trazimento do pleito, os quais se fizeram de elevada importância para compreensão do mérito do pedido e sua justificativa. (Essas informações foram consignadas em documento não firmado, nominado “*Esclarecimentos Técnicos e Subsídios - Pleito Estreitamento de Faixa*” o qual consta do **anexo C.1** deste Relatório), de onde se depreende como fatos incontroversos:

- a) O Estudo de Impacto Ambiental da obra é parte integrante do EDITAL e do Contrato, conforme constou às páginas 416 do EDITAL.
- b) Foi imposto à SPE obedecer a todas as restrições, e/ou considerações e/ou proposituras constantes do EIA/RIMA, conforme item 1.3 do EDITAL (na sua pág. 51)
- c) O EIA/RIMA foi também documento balizador dos orçamentos que compuseram a PROPOSTA TÉCNICA apresentada pela SPE na ocasião da realização da Concorrência, e é igualmente parte integrante do CONTRATO DE CONCESSÃO para todos os efeitos legais e contratuais, conforme disposto na sua Cláusula 2.1.b.

Nesse sentido, é legítimo aceitar o que disposto tanto no EIA/RIMA como na PROPOSTA TÉCNICA da SPE no que diz respeito às especificações feitas quanto à largura da faixa de trabalho da Adutora de Água Bruta. Veja-se o que constou:

Fls. 52 do relatório EIA/RIMA (item 5.2 – Processos Construtivos):

*“A implantação de adutora de água bruta de Ø 2100 mm requer a utilização de faixa de obras com largura mínima de 12,0 m, pois além da vala e da faixa de trabalho adjacente, com 8,0 m de largura, há necessidade de manter, durante a construção, pelo menos uma faixa de tráfego livre para circulação de veículos da obra e dos usuários do entorno, uma vez que a estrada constitui, geralmente, o único acesso ao local...”*

Iguais teores são também encontrados: no item 5.9 do EIA vol I; no item 6.1.3 EIA vol. II; nas pág<sup>s</sup>: 125, 126, 127,128, 129,134, 135, 137 todas do EIA/RIMA – Vol. III; no item 7.2.3 pág<sup>s</sup>: 12, 44, 60, 72 todas do EIA – Vol. IV; dentre outros.

É igualmente certo que a PROPOSTA TÉCNICA oferecida pela SPE quando do certame licitatório, também apresentou na sua “página 300” desenho mostrando como o processo de construção da adutora se daria, e fez nele constar que o mesmo requereria uma faixa de trabalho de no mínimo 12,0 metros.

De sua parte, a correspondência CCSL-SPSL-15-113 reporta, sumariamente, as condições verificadas *“in loco”* com relação à largura da faixa de trabalho. Assim:

*“... O SSCL verificou em campo entre as estacas 0 e 720 (estrada de acesso à Captação) que em 6.142 metros (43% da estrada), a faixa de trabalho na estrada de Acesso à CAB não contém largura de 12 metros, ou seja, a condição prevista em Edital se aplica a apenas 8.261 metros (57% da estrada) onde a largura de 12 metros foi garantida do ponto de vista ambiental e fundiário... Diante do exposto, solicitamos que a SPSL providencie a complementação da liberação fundiária e/ou ambiental para a garantia das condições previstas em Edital...”*

Disso, entende a Comissão ser legítimo tecnicamente:

- (i) reconhecer que existiam requisitos técnicos e justificativas suportadas por documentos e apoiadas em requerimentos de execução dos serviços, tais como: necessidade de implantação de faixa de trabalho, faixa de circulação de veículo, espaços para instalação de guarda-corpo e tapumes etc., para que a Adutora de Água Bruta viesse a ser assentada em faixa de serviço com 12,0 metros de largura.
- (ii) reconhecer, por conseguinte, que uma faixa com tal largura seria disponibilizada pela SABESP para a execução dos trabalhos, ao longo de todo o caminhamento da adutora.
- (iii) reconhecer, do documento *“Levantamento topográfico da Faixa de Trabalho na AAB”*, trazido pela SPSL S.A., ter ocorrido restrições para utilização de uma largura de 12,0 metros em trechos específicos da faixa de trabalho da adutora.

- (iv) reconhecer ser tecnicamente aceitável que a não liberação de uma faixa de trabalho com a largura requerida, tal como inicialmente prevista, exige adaptações diversas (de acordo com a realidade e dificuldades que se apresentam) de execução da obra, as quais podem implicar em custos adicionais para o executante, incluindo de perda de produtividade.

Conforme consignado nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, na sua Cláusula 10.k, a qual estabelece as Obrigações da SABESP consta:

*“10. A SABESP, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Anexos ou na legislação aplicável, obriga-se a: ... **k)** Promover a liberação das áreas necessárias à execução das OBRAS e prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO;” (grifado)*

E mais, a MATRIZ DE RISCO (anexo XIII do Contrato) dispõe quanto ao risco de não liberação de áreas:

<b>Risco:</b>	<i>Liberação das áreas das obras (neste caso, entendido como liberação parcial)</i>
<b>Materialização:</b>	<i>Atraso da obra ou necessidade de alteração do projeto</i>
<b>Efeitos:</b>	<i>Atraso na ativação do sistema. Aumento de custos. Possibilidade de elaboração de novo projeto.</i>
<b>Mitigação:</b>	<i>Início das obras vinculado à disponibilidade das áreas</i>
<b>Categoria:</b>	<i>Jurídico combinado com álea extraordinária.</i>

Tais evidências se fizeram suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento nas formas estabelecidas contratualmente, uma vez que implicou em aumento de custos para o parceiro privado.

Quanto ao mérito técnico e aplicabilidade da metodologia escolhida e apresentada pela SPSL S.A. para medir os custos adicionais incorridos pela pleiteante em decorrência da não liberação de faixa de trabalho com largura de 12,0 metros (metodologia *measured mile*) a SPSL S.A. adotou uma amostra de **18.833 metros** de trechos de adutora, que corresponde a 37,4% do total construído, na qual se fizeram presentes “trechos impactados” e “trechos não impactados”.

Isso permitiu concluir, conforme exposto nas alegações da pleiteante uma redução na produtividade média – **por equipe de trabalho** - de **6,80 metros/dia** para **5,27 metros/dia** nos trechos onde não se dispôs de 12,0 metros de largura para a faixa de trabalho. Essa redução de produtividade

quando aplicada à totalidade de trecho considerado “impactado” permitiu avaliar os custos adicionais incorridos pela SPSL S.A.

Portanto, entendeu a Comissão que quanto ao mérito, e quanto à sua aplicação, a metodologia trazida se presta para o fim proposto.

## 4.2. Pleito II - Obras lineares

### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: ALTERAÇÃO GEOLÓGICA

### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:

Disse a SPSL S.A. que na execução da Adutora de Água Bruta – AAB e da Adutora de Água Tratada - AAT foram encontradas situações geológicas, não possíveis de serem previstas, em desacordo com as informações disponibilizadas nos documentos que acompanharam o EDITAL. (Relatórios produzidos pela SPSL S.A. apontaram 64 (sessenta e quatro) casos de ocorrência de imprevistos geológicos). Menciona como exemplo presença de blocos de rocha constatados nas proximidades da estaca E16+17 da AAT que requereram desmonte com martelo rompedor.

Diz também que devido a essas alterações geológicas, se tornaram recorrentes as paralisações de equipes e a impossibilidade de avanço dos trabalhos no ritmo necessário, no período de setembro de 2014 a maio de 2016.

Em decorrência, o Consórcio Construtor CCSL optou por constituir (a partir de julho de 2016) equipes para prospecção do terreno ao longo do traçado das adutoras, abrindo trincheiras em todos os locais onde seriam escavadas as valas para a tubulação. (Conforme ata da Reunião de Análise Crítica de 9 de junho/2016).

Concluiu a SPSL S.A. que custos adicionais foram gerados, quer referente às paralisações, quer aumento de tempo de execução, quer ociosidade dos recursos disponibilizados, quer finalmente à manutenção de equipe para prospecção do traçado; por conseguinte, tais custos (custos adicionais) requerem ser ressarcidos uma vez terem decorridos de riscos geológicos do empreendimento.

### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:

A SPSL S.A. se baseou no que disposto na MATRIZ DE RISCO (anexo XIII) do CONTRATO DE CONCESSÃO quanto a riscos geológicos de responsabilidade da SABESP.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.2** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 3.800.730,10** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO NÃO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Analisados os documentos oferecidos e o teor das justificativas apresentadas pela SPSL S.A., bem como os esclarecimentos trazidos pelos membros representantes de ambas as partes, a Comissão entendeu haver distorção no entendimento da pleiteante em relação à caracterização dos fatos que alega ter gerado custos adicionais, não cabendo seus respectivos enquadramentos no que disposto na MARTIZ DE RISCO (anexo XIII do Contrato).

Não é razoável tecnicamente entender as ocorrências havidas exatamente do modo como descritas e caracterizadas pela pleiteante, qual seja: risco geológico, ou situação geológica diferente daquela que constou como informação do EDITAL, pelo fato de ter se tratado de ocorrências pontuais, típicas de AFLORAMENTO DE ROCHAS que se faziam passíveis de serem detectadas visualmente através de vistorias prévias. São, portanto, ocorrências comuns e dificuldades menores intrínsecas a esse tipo de obra, e que não implicam nem no andamento das obras (eventuais atrasos), nem em custos adicionais uma vez estarem consideradas dentro do que se denomina de normalidade na execução de obras lineares.

A Comissão entendeu também que por se tratar de fatos possíveis de detecção em vistorias, e ciente e conhecedora dessas dificuldades intrínsecas e consuetudinárias ao tipo de obra, e considerando ainda a experiência que o Parceiro Privado comprovou (na fase licitatória) deter em trabalhos semelhantes já realizados, não é razoável admitir que quando de sua Proposta Comercial não tivesse a SPSL S.A. considerado tais “imprevisibilidades”. Não pode a Concorrente na fase de licitação ignorar predicados próprios do serviço, e/ou resultados das vistorias, e depois pleitear reequilíbrio contratual de serviços que emergem dessas situações perfeitamente previsíveis.

Logo, fugidio da realidade técnica construtiva de adutoras e do que se considera como contexto de normalidade de obras lineares o argumento trazido pela SPSL S.A., não sendo razoável eventual acolhimento do mesmo quando confrontado com o que se entende por risco geológico.

Deve o pleito ser interpretado corretamente, e à luz do que disposto contratualmente, como “*aparecimento de características não previstas no projeto, porém passíveis de identificação em vistoria*”. As Cláusulas 23.1.1. e 23.1.1.c) são claras na atribuição dessa responsabilidade. Assim:

*23.1.1. A SPE é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: ... (c) aparecimento de características não previstas no projeto, ou previstas em descompasso com a realidade, passíveis de identificação em vistoria, que venham a onerar a previsão de custos;”*

Portanto, entendeu a Comissão não haver elementos técnicos, factuais, nem disposições contratuais suficientes para reconhecer o mérito do pleito trazido, tendo assim entendido como **NÃO PROCEDENTE**.

#### 4.3. Pleito III - Instalação de drenos profundo à vácuo

##### Pleito IV - Instalação de chumbadores no teto do túnel

##### Pleito V - Aumento de trecho de transição solo/rocha

**NOTA:** *esses 3 (três) pleitos, conquanto tenham sido objeto de análise individualizada pela Comissão, guardam estreita semelhança quanto às suas JUSTIFICATIVAS, PARECERES e EMBASAMENTOS DOCUMENTAIS, diferindo apenas quanto às soluções técnicas adotadas em cada caso. O local de ocorrência foi o mesmo para os 3 (três) pleitos: o Túnel Principal. No mérito se sustentam com igualdade já que decorreram de constatações de alterações geológicas. De modo não se fazer repetitivo, desnecessariamente, este Relatório Técnico nº. 1 apresenta todos esses pleitos abrigados sob um mesmo item. As particularidades e/ou especificidades de cada um serão trazidas separadamente e em destaque no subitem b) - Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A, neste capítulo.*

#### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: ALTERAÇÃO GEOLÓGICA

#### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:

Disse a SPSL S.A., a respeito dos 3 (pleitos) indistintamente, que na construção da Adutora de Água Tratada previu-se a execução de um túnel com extensão

aproximada de 1 km e diâmetro interno mínimo de 3,0 metros (na região de Cotia). Previu também o envelopamento da adutora instalada no interior desse túnel.

Disse também que as sondagens disponibilizadas no EDITAL em relação ao maciço, (pág. 37 do EDITAL), permitiam inferir se tratar de material a ser escavado de boa qualidade, indicando **(i)** maciço granítico pouco perturbado no trecho em rocha, e, **(ii)** N.A. abaixo da cota prevista do túnel.

Porém tais condições não se verificaram em toda a extensão do túnel durante sua execução (conforme relatórios de geologia de sondagens e estudos detalhados realizados), requerendo serviços adicionais àqueles inicialmente programados e implicando na redução do ritmo de execução da obra. De três ordens distintas foram as soluções requeridas para superarem as alterações geológicas surgidas: **(i)** instalação de drenos profundo a vácuo (em trecho de solo e no desemboque); **(ii)** instalação de chumbadores no teto do túnel (trecho em rocha Classe II); e, **(iii)** uso sistemático de concreto projetado com aplicação de tela e de tirantes, na transição de escavação de solo para rocha.

Entendeu a SPSL S.A. que essas divergências em relação às condições previstas inicialmente, e que ensejaram os serviços que compuseram os 3 (três) pleitos trazidos, produziram impactos de custos adicionais (tratamentos adicionais e permanência adicional dos recursos para execução do túnel) os quais por decorrerem de imprevistos geológicos não são de sua responsabilidade, e por isso se sujeitam ao respectivo ressarcimento por parte da Contratante.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não embasou explicitamente esses 3 (três) pleitos em qualquer disposição contratual ajustada entre SABESP e SPSL S.A., se limitando a apresentá-los como “risco geológico”.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão dos pleitos, os quais estão apresentados nos **anexos C.3, C.4 e C.5** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valores Pleiteados e Analisados pela Comissão Técnica** (valor total dos 3 – três – pleitos)

Pleito III + Pleito IV + Pleito V:

**R\$ 2.450.369,24** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica**  
**PLEITOS PROCEDENTES**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os documentos trazidos à Comissão, em especial o Relatório Técnico de geologia CCSL-RT-AAT-TR3-GEO-022-01, com excertos referidos no relatório “Ocorrência de Variação com Impactos no Custo – Volume I” deixaram comprovada, efetivamente, a ocorrência de diferenças nas caracterizações geológicas inicialmente previstas e apresentadas pela SABESP no EDITAL e a realidade encontrada quando da execução dos serviços.

Inquestionável, por conseguinte, a adoção de soluções demandantes de serviços adicionais de modo superar a realidade encontrada. Previa-se a execução do túnel com ausência de estrutura no teto, maciço classe I/II e com N.A. abaixo do piso do túnel; e o encontrado de fato, segundo o relatório retro mencionado, foi: necessidade de instalação de chumbadores no teto, rocha fratura classe III/IV/V, e instalação de DHP’s à vácuo. Tais diferenças se fazem significativas em termos de execução e custos derivados.

Quanto ao mérito dos 3 (três) pleitos trazidos, a MATRIZ DE RISCO dispõe o seguinte quanto a responsabilidade sobre os riscos decorrentes de divergências de informações geológicas, os quais podem no presente caso serem caracterizados assim:

<b>Risco:</b>	<i>Construção/projeto.</i>
<b>Materialização:</b>	<i>Risco geológico</i>
<b>Efeitos:</b>	<i>Possibilidade de atraso na entrega da obra e na ativação do sistema; aumento de custos; possibilidade de necessidade de elaboração de novo projeto; descontinuidade dos serviços e aumento de custos</i>
<b>Mitigação:</b>	<i>Reequilíbrio econômico-financeiro</i>
<b>Categoria:</b>	<i>Engenharia</i>

A nota de rodapé no. 3 da MATRIZ DE RISCO, esclarece adicionalmente:

*“Entende-se por risco fundação/geológico o risco assumido quanto à natureza de sustentação das obras. De fato, a SABESP não realizou estudos aprofundados do solo no qual será realizado a obra, implicando em grandes incertezas para o investidor na mensuração do custo a ser incorrido na mesma. Por essa razão tal risco deverá ser suportado pela SABESP”.*

Não bastasse, e ainda a corroborar este entendimento está a Cláusula 23.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual dispõe:

*23.2 As situações a seguir são consideradas como risco da SABESP, mitigados pela garantia de pagamento, nos termos da Cláusula 14 deste CONTRATO DE CONCESSÃO: ...  
c) Risco de geologia, constante do PROJETO REFERENCIAL, consequente da eventual alteração do projeto de fundação em função da geologia local ser diferente das condições básicas apresentadas em sede de Edital.*

Portanto, diante da clara responsabilização e atribuição do risco à SABESP, e em consequência dos dispositivos contratuais invocados e reproduzidos retro, os mesmos se fazem suficientes e bastantes para a Comissão concluir serem **PROCEDENTES** os 3 (três) pleitos trazidos, sendo devido à SPSL S.A. os respectivos ressarcimentos dos custos adicionais decorridos nas formas estabelecidas contratualmente.

#### 4.4. Pleito VI - Método não destrutivo (MND) – Rio Cotia

- a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: ALTERAÇÃO GEOLÓGICA
- b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:

Disse a SPSL S.A. que o traçado preferencial da Adutora de Água Tratada previu a travessia sob o rio Cotia através de Método não Destrutivo (MND) entre as estacas 197+16,39 a 201+15,67 (instalação direta por “cravação”). Tal escolha decorreu das informações sobre as características do solo constante dos documentos do EDITAL os quais apontavam indicação de baixa competência dos materiais.

No entanto, essa qualidade do solo não se verificou quando da execução dos serviços, conforme demonstrado no Relatório Técnico CCSL-RT-TR-MND-016, inclusive com ocorrência de nível d’água mais alto do que o apontado. Dessa forma, o método de travessia teve que ser alterado para “tubo cravado”.

Adicionalmente, o equipamento de escavação encontrou obstáculo imprevisto causando o desvio de sua rota e impedindo o prosseguimento dos trabalhos, o que implicou na construção do trecho restante da travessia (na sua parte final) “em vala a céu aberto” - VCA.

Dessas alterações geológicas constatadas e da intercorrência verificada sucederam serviços adicionais: de execução de novo projeto, de resgate de

equipamento (mini shield), novas licenças ambientais em área de APP, instalação de nova praça de trabalho, entre outros.

Entendeu a SPSL S.A. que por terem decorridos de imprevistos geológicos caracterizados por informações em descompasso com a realidade (mudança das condições geológicas em relação às informações disponibilizadas no Projeto Referencial), os custos adicionais respectivos são passíveis de ressarcimento.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não trouxe embasamento documental pertencente à relação contratual ajustada entre SABESP e SPSL S.A., mas apenas na relação contratual SPSL S.A. e Consórcio Construtor CCSL, e que por óbvio não se aplicam aqui.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.6** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 2.621.675,97** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica:**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

O Relatório Técnico CCSL-RT-AAT-TR7-MND-016, referido no relatório “Ocorrência de Variação com Impactos no Custo – Volume P”, e oferecido pela SPSL S.A., deixou comprovada, efetivamente, a ocorrência de diferenças nas características geológicas do solo encontradas quando da execução dos serviços em relação às inicialmente previstas pela SABESP no EDITAL.

Diz o mencionado documento, produzido pelo Consórcio Produtor CCSL e de responsabilidade do geól. Murilo Cesar V. Perrella:

*“A evolução do conhecimento geológico local, entre o Projeto de Referência, disponibilizado no edital da obra, passando pela etapa referencial, documento de projeto executivo (1ª emissão do projetista) até o atual projeto executivo, mostrou significativas diferenças na geologia local, notadamente a existência de materiais de menor competência (que o previsto inicialmente), sobrepostos (em contato brusco) com materiais de maior competência (solo de alteração de rocha) indicando a necessidade de análise de alternativas na implantação do MND, tendo em vista seu comprimento de aproximadamente 81m e os riscos associados, variáveis conforme o método.”*

...

*Estas condicionantes geológicas motivaram impacto em equipe de montagem na obra, uma vez que diversos problemas foram identificados durante a instalação da tubulação, sendo que o método adotado na implantação da adutora não conseguiu instalar todo o trecho, principalmente devido as surpresas geológicas identificadas no trecho de montante da travessia do Rio Cotia, na margem esquerda deste.*

...

*A análise dos dados disponíveis quando comparado à execução com o projeto referencial do Edital não permite aferir que era possível identificar a presença de diferenças significativas nas condicionantes geológicas locais.”*

Inquestionável, por conseguinte, a necessidade de se adotar outra solução, inclusive com alteração do método inicialmente escolhido para se fazer a travessia da adutora sob a calha do rio Cotia. Da mesma forma, e igualmente inquestionável é o fato dessa alteração ter resultado em execução de outros serviços, conforme restou demonstrado pela pleiteante (execução de novo projeto, obtenção de novas licenças ambientais em área de APP, instalação de nova praça de trabalho, entre outros).

A MATRIZ DE RISCO dispõe o seguinte quanto a responsabilidade de riscos decorrentes de divergências de informações geológicas, os quais podem no presente caso serem caracterizados assim:

<b>Risco:</b>	<i>Construção/projeto.</i>
<b>Materialização:</b>	<i>Risco geológico</i>
<b>Efeitos:</b>	<i>Possibilidade de atraso na entrega da obra e na ativação do sistema; aumento de custos; possibilidade de necessidade de elaboração de novo projeto; descontinuidade dos serviços e aumento de custos</i>
<b>Mitigação:</b>	<i>Reequilíbrio econômico-financeiro</i>
<b>Categoria:</b>	<i>Engenharia</i>

A nota de rodapé nº. 3 da MATRIZ DE RISCO, esclarece adicionalmente:

*“Entende-se por risco fundação/geológico o risco assumido quanto à natureza de sustentação das obras. De fato, a SABESP não realizou estudos aprofundados do solo no qual será realizado a obra, implicando em grandes incertezas para o investidor na mensuração do custo a ser incorrido na mesma. Por essa razão tal risco deverá ser suportado pela SABESP”.*

Acrescenta-se ainda, igual entendimento contido na Cláusula 23.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual dispõe:

23.2 As situações a seguir são consideradas como risco da SABESP, mitigados pela garantia de pagamento, nos termos da Cláusula 14 deste CONTRATO DE CONCESSÃO: ...  
c) Risco de geologia, constante do PROJETO REFERENCIAL, conseqüente da eventual alteração do projeto de fundação em função da geologia local ser diferente das condições básicas apresentadas em sede de Edital.

Portanto, diante da clara responsabilização e atribuição do risco incorrido à SABESP, e em consequência dos dispositivos contratuais invocados e reproduzidos retro, os mesmos se fazem suficientes e bastantes para a Comissão concluir ser **PROCEDENTE** o pleito trazido, sendo devido à SPSL S.A. os respectivos ressarcimentos dos custos adicionais decorridos nas formas estabelecidas contratualmente.

#### 4.5. Pleito VII - Bloqueio pela comunidade do Bairro Verava

a) **Enquadramento segundo SPSL S.A.: PARALISAÇÃO DE OBRAS**

b) **Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que no dia 1º. de junho/2015 ocorreu o fechamento da Estrada do Verava por membros da comunidade local e da Associação dos Moradores daquele bairro. Conforme constou do Relatório de Progresso do Empreendimento do dia 7 de julho/2015 as atividades das frentes de trabalho da Adutora de Água Bruta - AAB, inclusive da Captação - CAB, ficaram suspensas nos dias 1º, 2, 3 e 4 de junho de 2015 devido não se ter acesso aos locais de trabalho nem possibilidade de circulação de ônibus com as equipes.

Alegou a SPSL S.A. que as reivindicações que ensejaram o fechamento da estrada não guardavam relação com as atividades da SPSL S.A.

Desse modo, os recursos mobilizados de mão de obra e equipamentos do Consórcio Construtor CCSL (e de suas subcontratadas) ficaram ociosos por 4 (quatro) dias, representando custos adicionais sobre os quais a pleiteante entende fazer jus a ressarcimento.

c) **Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não trouxe embasamento documental nem contratual para o pleito.

d) **Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.7** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 2.867.069,35** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO NÃO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os esclarecimentos trazidos pelo membro representante da SABESP na Comissão, se fez relevante para o entendimento do contexto em se deu a interdição da estrada pela comunidade.

Esses argumentos se fizeram robustos no sentido de entender que a gênese da interdição da estrada (reivindicação de execução de serviços de conservação e manutenção da via, de modo melhorar sua transitabilidade) decorreu de possível inabilidade de comunicação do Consórcio Construtor CCSL com a comunidade do local, e do não cumprimento da execução de serviços oferecidos e negociados anteriormente entre esses atores.

O Consórcio Construtor CCSL, reconheceu, em parte, ter havido não cumprimento integral do que acordado com a comunidade, como se depreende dos termos da carta CCSL-SPSL-15-109, oferecida à Comissão, ainda que pese a justificativa trazida para tal. Assim:

Carta CCSL-SPSL-15-109 de 8 de junho de 2015

*“Na reunião com o Prefeito de Ibiúna, Dr. Fabio Bello, e representantes da comunidade e da Associação de Moradores do Bairro, no dia 06/05/2015, o CCSL assumiu o compromisso de realizar ações no local, para melhorar condições de segurança, acesso e trafegabilidade da população local. O CCSL vem cumprindo com seus compromissos, sendo que a maior dificuldade se encontra na questão da melhoria dos acessos, que apesar dos nossos trabalhos, vem sendo prejudicada pela incidência de chuvas na região...”*

Conquanto seja legítimo entender que a interdição de fato ocorreu, e que decorrentemente possa ter causado ociosidade de mão de obra e equipamentos, e com isso ter implicado em custos adicionais para a SPSL S.A., há de se considerar ter sido a própria desaplicação do Consórcio Construtor CCSL com o que compromissado com a comunidade que motivou a interdição da estrada. Em outras palavras, significa dizer, rasamente, que a causa da paralisação da

estrada se deveu a compromissos negociados e não honrados da SPSL S.A. (por intermédio de seu contratado Consórcio Construtor CCSL) com a comunidade.

Não tivesse isso feito pretexto, a paralisação não teria tido motivação de existir.

Portanto, é inquestionável que o fechamento da estrada se deu por inação ou desaplicação da pleiteante ante compromissos não honrados, se fazendo ela própria (ainda que indiretamente) causa da interdição referida.

Quanto ao mérito do pleito, tem-se que o contexto em que ocorreu o fato se faz suficiente para justificar a **NÃO PROCEDÊNCIA** do mesmo, uma vez nada ter tido a SABESP intricadamente com a causa motivadora da interdição.

#### 4.6. Pleito VIII - Remanejamento do galpão no trecho 5 da AAT na Granja Carolina

##### Pleito IX - Remanejamento do galpão da AAT no trecho 4

##### Pleito X - Remoção de capela no túnel principal

***NOTA: esses 3 (três) pleitos, conquanto tenham sido objeto de análise individualizada pela Comissão, guardam estreita semelhança quanto às suas JUSTIFICATIVAS e EMBASAMENTOS DOCUMENTAIS, diferindo apenas quanto aos fatos que lhe deram origem e local de ocorrência. No mérito se sustentam com igualdade. Para não se fazer desnecessariamente repetitivo, este Relatório Técnico nº. 1 apresenta todos esses pleitos abrigados sob um mesmo item. As particularidades e/ou especificidades de cada um serão trazidas separadamente e em destaque.***

#### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

#### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:

- (i) Disse a SPSL S.A. a respeito do *Remanejamento do galpão no trecho 5 da AAT na Granja Carolina*:

O traçado inicial da Adutora de Água Tratada -AAT, no seu trecho V - estaca 0 a 110, encontrava-se obstruído pela presença de um galpão construído em alvenaria comum.

A SABESP solicitou à SPSL S.A. que analisasse a possibilidade de relocação dessa edificação, tendo os serviços respectivos sido iniciados em 21 de

agosto/2015 (conforme carta CCSL-SPSL-15-202), os quais consistiram na demolição e reconstrução em novo local.

Os serviços foram executados através de contratação de terceiros

- (ii) Disse a SPSL S.A. a respeito do Remanejamento do galpão da Adutora de Água Tratada no Trecho 4:

*Mutatis mutandis* ao que ocorrido e descrito no pleito anterior, houve necessidade de remanejar um galpão em estrutura e fechamento metálico, que se localizava no trecho 4 do traçado da Adutora de Água Tratada.

- (iii) E, disse ainda a SPSL S.A. a respeito da Demolição de Capela:

Existia na área das obras do Túnel Principal da Adutora de Água Tratada uma capela, a qual precisava ser removida de modo liberar totalmente a área para as obras.

Após tratativas com a *Associação Servos de Jesus Crucificado*, responsável pela Capela, acordou-se com o pagamento de quantia indenizatória (Conforme Instrumento Particular de Transação, firmado), permitindo desse modo a demolição da mesma.

E, por fim, por entender que os 3 (três) pleitos dizem respeito a responsabilidade da SABESP concernente a liberação de áreas para execução das obras, a SPSL S.A. requereu o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos respectivos custos adicionais.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não embasou os seus pleitos nem contratualmente, nem em qualquer outro instrumento regulador.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados nos **anexos C.8, C.9 e C.10** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valores Pleiteados e Analisados pela Comissão Técnica**

Pleito **VIII** - Remanejamento do galpão no trecho 5 da AAT na Granja Carolina:

**R\$ 62.721,51** (referência: ago/17)

Pleito **IX** - Remanejamento do galpão da AAT no trecho 4:

**R\$ 44.558,12** (referência: ago/17)

Pleito **X** - Remoção de capela no túnel principal

**R\$ 93.088,80** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica para os 3 (três) pleitos  
PLEITOS PROCEDENTES**

**g) JUSTIFICATIVA PARA OS 3 (TRÊS) PLEITOS REFERIDOS:**

Os registros fotográficos e outros documentos trazidos no relatório “*Ocorrência de Variação com Impactos no Custo – volume P*”, deixaram comprovada a execução dos serviços conforme descrição apresentada no mesmo documento, permitindo à Comissão concluir que a permanência das edificações citadas configurou não liberação, ao menos não integralmente, das áreas das obras por parte da SABESP.

Quanto à responsabilização respectiva, a MATRIZ DE RISCO (anexo XIII do CONTRATO DE CONCESSÃO) é clara ao estabelecê-la, podendo-se com isso caracterizar tal risco, da seguinte forma:

**Risco:** Liberação das áreas das obras

**Materialização:** Atraso da obra e/ou necessidade de alteração do projeto

**Efeitos:** Atraso na ativação do sistema; aumento de custos

**Mitigação:** Início das obras vinculado à disponibilidade das áreas

**Categoria:** Jurídico

Acrescidamente, a Cláusula 10 do CONTRATO DE CONCESSÃO, e que trata das OBRIGAÇÕES DA SABESP, dispõe no seu item “**k**”:

*“k) Promover a liberação das áreas necessárias à execução das OBRAS e prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO”;*

Da mesma forma, é correto excluir a pleiteante dessa responsabilidade, à luz da redação da Cláusula 28.16.a, também do CONTRATO DE CONCESSÃO, a qual dispõe:

*“28.16. Obtenção de Licenças: a) É de única e exclusiva responsabilidade da SPE a obtenção, em tempo hábil, de todas as licenças e autorizações necessárias à execução da PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS e das OBRAS que integram o objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO, exigidas pelos órgãos competentes, exceto aquelas relativas à liberação de imóveis, através de desapropriações, instituições de servidão administrativa e/ou licenças para ocupações temporárias, desde que as OBRAS sejam construídas nas localidades indicadas pela SABESP no Projeto Referencial” (grifado)*

Portanto, diante da clara responsabilidade, e atribuição do risco à SABESP, e em consequência dos dispositivos contratuais invocados e reproduzidos retro, os mesmos se fazem suficientes e bastantes para a Comissão concluir serem **PROCEDENTES** os 3 (três) pleitos trazidos, sendo devido à SPSL S.A. os respectivos ressarcimentos dos custos adicionais decorridos nas formas estabelecidas contratualmente.

#### 4.7. Pleito XI - Área com solo contaminado no VGP-03

**a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: PASSIVO AMBIENTAL**

**b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que no local de assentamento do trecho entre as estacas 1369 e 1387 da Adutora de Água Bruta - AAB (denominado de “VGP-03”) constatou-se contaminação do solo com a presença de resíduos sólidos e água contaminada.

Após estudos, a SPSL S.A. optou pela utilização de ETE móvel para tratamento de efluentes. A CETESB emitiu Parecer Técnico a respeito.

Disse também que as medidas de descontaminação levadas a cabo compreenderam inclusivamente: estudos técnicos, monitoramento de efluentes, transporte e destinação de resíduos.

Por entender se tratar de passivo ambiental decorrente de fato gerador anterior à data de assinatura do Contrato, pleiteou o ressarcimento dos custos adicionais incorridos.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não trouxe embasamento nem enquadramento contratual para o pleito.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.11** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

e) **Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 2.340.870,56** (referência: ago/17)

f) **Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO NÃO PROCEDENTE**

g) **JUSTIFICATIVA:**

O membro representante da SABESP na Comissão trouxe elevados esclarecimentos sobre a situação que se apresentou e as decisões tomadas pela SPSL S.A., os quais consolidaram e conformaram o entendimento da Comissão.

Foi possível depreender que o aparente enquadramento desse pleito como passivo ambiental, na verdade não se reveste dos requisitos técnicos imprescindíveis para caracterizá-lo desse modo.

Primeiramente, porque o conceito de passivo ambiental é díspar dos fatos e situações que se apresentam no caso. Deve-se entender como passivo ambiental eventuais obrigações que um alguém (ou uma empresa) tem em proceder a recuperação de determinado local como consequência de danos causados ao meio ambiente por esse alguém. Ou seja, passivo ambiental é uma **obrigação imposta a quem causou o dano** (ou a quem lhe tenha sucedido legalmente).

E no caso presente, a SPSL S.A. não foi a causadora do dano (caracterizado como contaminação do solo da faixa da adutora), nem sucedeu legalmente quem o tenha promovido. Logo, **nenhuma obrigação teria a SPSL S.A. proceder a regularização de qualquer dano**, já que a contaminação constatada decorria de ações de terceiros (usando ou permitindo que outros usassem a área lindeira à faixa da adutora como “lixão”).

Os trabalhos executados pela SPSL S.A. foram de mera correção de uma situação de contaminação de solo existente, objetivando **permitir o assentamento da adutora no trecho de faixa por ela mesma escolhido**. Mas não de **qualquer obrigação** de reparação ou de regularização de dano ambiental.

Em segundo lugar, tem-se que aquilo que disposto na MATRIZ DE RISCO (anexo XIII do CONTRATO DE CONCESSÃO), tal como invocado pela pleiteante, se refere estritamente a riscos que tenham como fulcro a necessidade “**regularização** de passivo ambiental relacionado a construção do projeto”. Ou

seja: a MATRIZ DE RISCO trata exclusivamente das situações de **REGULARIZAÇÃO** de passivo ambiental relacionado à obra em geral, e não de mera correção de uma situação de contaminação do solo especificamente na faixa em que se escolheu construir a adutora. Veja-se o que disposto na MATRIZ DE RISCO:

Categoria	Risco	Alocação	Materialização (downside)	Efeito no Parceiro Público	Efeito no Parceiro Privado (SPE)	Mecanismo de Mitigação ou Compartilhamento
AMBIENTAL	Passivo Ambiental	Público	Risco decorrentes da <b>REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL</b> relacionado a construção do projeto, a prestação do serviço e às áreas utilizadas, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à assunção dos serviços pelo parceiro privado	Eventuais demandas administrativas e judiciais e pagamento de multas	Eventuais demandas administrativas e judiciais	SABESP assume passivos com fato gerador anterior à assunção dos serviços

Obs.: o destaque na expressão “**REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL**” não existe no original

Não se aplica essa disposição da MATRIZ DE RISCO para o caso aqui tratado, pois não houve “**regularização**” propriamente dita de nenhum passivo relacionado à construção, mas somente a eliminação de uma condição adversa que não recomendava o assentamento da adutora na faixa lindeira à área do “lixão”. Em outras palavras, entendeu a Comissão que os serviços realizados pela SPSL S.A. se limitaram àqueles necessários a garantir salubridade do solo (contaminado) para receber a adutora, permanecendo a área de “lixão” continuando a requerer a respectiva regularização do passivo ambiental existente.

Em terceiro lugar, e tecnicamente mais relevante, tem-se que a existência de solo contaminado era de conhecimento pleno da SPSL S.A., não se tratando, portanto, de fato inesperado, ou imprevisível, surgido durante as obras, pois quando do licenciamento da obra tal fato foi noticiado pela CETESB, tal como registrado na correspondência CCSL-SPSL-15-285 Assim:

Carta CCSL-SPSL-15-285:

*“Como é pleno conhecimento da SPSL, na LI-4, a CETESB através do item 1.1 do anexo à Licença, informou que, antes das intervenções nas áreas suspeitas de contaminação, deveria haver o completo atendimento ao Parecer Técnico nº. 057/IPRS/14 (anexo 1), além das medidas que garantissem que o sistema Produtor São Lourenço não seria comprometido pelas condições das áreas suspeitas de contaminação ...”*

Isso significa, que outras alternativas de caminhamento da adutora poderiam ter existido caso a pleiteante se dispusesse ao estudo daquelas que se apresentassem viáveis tecnicamente, sendo umas mais, outras menos onerosas, porém de qualquer modo soluções possíveis. Ao não fazer os estudos alternativos para a condição que se apresentava, e que era conhecimento prévio, configurou-se uma “*escolha da SPSL S.A.*” o construir a adutora especificamente nesse sítio, e por isso não restou opção para a SPSL S.A. que não a necessidade de correção da qualidade do solo na faixa de assentamento, antes de receber a adutora.

Em síntese, é legítimo concluir que os serviços de descontaminação do solo se tratou de *escolha e decisão da SPSL S.A.*, e não obrigatoriamente de execução de serviços que lhe tivesse sido imposta como **obrigação** de proceder à **regularização ambiental** de uma área.

Quanto ao mérito do pleito, concluiu então a Comissão não haver diante do que disposto quer no CONTRATO DE CONCESSÃO, quer no EDITAL, quer ainda na MATRIZ DE RISCO (anexo XIII do Contrato) qualquer ensejo técnico que permita enquadrar o pleito como risco ambiental e desse modo tornar a SPSL S.A. apta ao ressarcimento que pleiteou.

Por conseguinte, cristalina a não atribuição do risco à SABESP, e em consequência, permitindo à Comissão concluir ser **NÃO PROCEDENTE** o referido pleito, nada sendo devido à SPSL S.A. em relação a eventuais ressarcimentos.

#### 4.8. Pleito XII - Fundações dos Reservatórios da Granja Carolina

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: MODIFICAÇÃO DE PROJETO

##### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:

Disse a SPSL S.A. que os projetos estruturais dos Reservatórios de Compensação da Granja Carolina, elaborados pelo Consórcio Construtor – CCSL, detalharam as respectivas fundações como diretamente apoiadas no solo.

Comentários sobre esses projetos foram apresentados pela SABESP que os considerou “reprovados”, tendo sido solicitadas alterações, porém desprovidas das explicitações técnicas que as justificassem (conforme correspondência SUPERENC-PT-15-481-0).

Não obstante os esclarecimentos prestados pela empresa projetista, a SABESP insistiu na recusa do projeto alegando “*heterogeneidade do solo no local das obras*”, e

de haver “*inconsistência nos coeficientes de reação vertical e tensão admissível do solo*”. A SABESP solicitou então uma adequação do projeto que contemplasse solução em “*fundação profunda*” (conforme correspondência SUPERENC-PT-16-118-0).

O Consórcio Projetista demonstrou que os projetos apresentados foram concebidos em estrita observância às normas técnicas aplicáveis (Relatório 0250-RT-04.3-G-0002-0B), não sendo isso suficiente para demover a SABESP de sua exigência.

Ao final depois de emitidos novos projetos e relatórios alterando a concepção dos tanques para execução com fundações profundas, a SPSL S.A. entendeu que essa mudança se tratou de imposição da SABESP, dona do empreendimento, como condição para aprovação do projeto e liberação das obras, e por isso pretende que os custos adicionais decorrentes (mudança de projetos para execução da obra com estaqueamento, e, diferenças entre as quantidades de serviços gerados) sejam ressarcidos.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não trouxe embasamento contratual para sustentar o pleito, mas somente documentos que retrataram as discussões técnicas havidas entre SABESP e SPSL S.A. sobre o assunto.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.12** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 3.404.974,48** (referência: ago/17)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

A análise do pleito trazido, requer o exame de várias disposições contratuais (e outros documentos licitatórios) a fim de permitir o entendimento do mesmo e seu embasamento de modo correto.

Primeiramente, o TERMO DE REFERÊNCIA, no seu item 1.1 - ASPECTOS CONSTRUTIVOS E OPERACIONAIS, das Disposições Gerais, estabeleceu:

*“A SABESP deve aprovar todos os Projetos Básicos e Executivos, Especificações Técnicas, Fornecedores e os Desenhos de Fabricação propostos pela SPE para implantação do SPSL”.*

E, a Cláusula 28.4 – Projetos e Desenhos da SPE do CONTRATO DE CONCESSÃO, dispõe que:

*a) A SPE apresentará à FISCALIZAÇÃO para aprovação: as peças, projetos, desenhos, especificações, documentos, listas de materiais, amostras e/ou modelos que sejam exigidas pela FISCALIZAÇÃO para a execução das OBRAS.*

*c) As peças, projetos, desenhos, especificações, documentos, listas de materiais, amostras, e/ou modelos aprovados serão assinados ou identificados pela FISCALIZAÇÃO e terão de ser integralmente respeitados, salvo instruções em contrário dadas pela FISCALIZAÇÃO. Quaisquer desenhos, documentos, listas de materiais, amostras ou modelos da SPE que não obtenham a aprovação da FISCALIZAÇÃO deverão ser alterados no prazo de até 30 dias, contados do seu recebimento pela SPE, de modo a satisfazer as exigências da FISCALIZAÇÃO a quem deverão ser reapresentados pela SPE para aprovação.*

Ainda, a Cláusula 10 – OBRIGAÇÕES DA SABESP estabelece:

*10.1 A SABESP, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Anexos ou na legislação aplicável, obriga-se a: e) Aprovar todos os planos, estudos e projetos básicos/executivos dos SERVIÇOS e OBRAS a serem implantados ou modificados, bem como os pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes, em prazo tecnicamente possível em função do porte e grau de complexidade do assunto tratado, a ser definido pelas PARTES;*

Desses dispositivos mencionados, infere-se ser inequívoco que:

- (i) é exigido que os projetos básicos/executivos (e demais documentos técnicos) sejam submetidos a aprovação por parte da SABESP
- (ii) os projetos que não obtiverem aprovação da SABESP deverão ser alterados e depois reapresentados.

Por outro lado, a Cláusula 10.1.3 estabelece:

*1.3 Ficarão a cargo da SPE as seguintes atividades: b. Executar o objeto da Concessão Administrativa que compreende as obras durante a Fase 1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, consistindo estas nas ações de elaboração do Projeto Básico/Executivo, a partir do PROJETO REFERENCIAL indicado pela SABESP, de obtenção das*

*Licenças e Autorizações necessárias nas esferas Federal, Estadual e Municipal, e de gerenciamento e construção dessas obras, em consonância com o Programa de Obras do Sistema Produtor São Lourenço. (destacado)*

E, complementarmente, o TERMO de REFERÊNCIA no seu item 1.1 ASPECTOS CONSTRUTIVOS E OPERACIONAIS impõem contornos e restrições à elaboração dos projetos Básico/Executivo. Assim:

*A SPE deverá obedecer além das Normas Técnicas SABESP (NTS), o manual de proteção contra Descargas Atmosféricas, a Diretriz de Automação, o Orientador NR-10, os Procedimentos de Medicina, Higiene e Segurança no Trabalho, as Normas e Desenhos Padrão SABESP, as Normas Brasileiras (ABNT), Normas Internacionais, desde que aprovadas pela SABESP, quando no desenvolvimento dos Projetos Básico/Executivo e na execução das obras do SPSL...”*

Adicionalmente, a SPSL S.A. deixou demonstrado que os projetos das fundações dos reservatórios de compensação oferecidos não desconsideraram qualquer imposição, restrição e/ou recomendação que existente no Projeto Referencial (atendendo assim ao que disposto na Cláusula 10.1.3 mencionada). E mais, que a opção pela fundação tipo apoiada no solo se deveu ao fato de não haver explícita proibição ou restrição à mesma que constasse em qualquer documento contratual. Veja-se:

Carta 0250-JT-04.0-X-0070-0A

*“O Consórcio Projetista (CPSL), com base no modelo geológico-geotécnico adotado, que tomou por base as investigações geológicas e geotécnicas constituídas pelas sondagens mostradas nos desenhos 0250-DS-04.3-G-0003 e 0250-DS-04.3-G-0004, bem como da nova sondagem executada no centro da Torre de Distribuição (SP-01 – LENC), não julga necessário adotar fundação profunda para os reservatórios de compensação. As fundações profundas apenas se justificam para a torre de distribuição que possui cargas atuantes na fundação bem mais elevadas do que as dos reservatórios de compensação”.*

Adicionalmente, a empresa projetista também asseverou que o projeto apresentado foi concebido em estrita observância à Norma ABNT NBR 6122: 2010 – Projeto e execução de fundações (conforme correspondência 0250-JT-04.0-X-0070-04) e de acordo com o que disposto no item 4. do TERMO DE REFERÊNCIA - Legislação e Normas Aplicáveis, do CONTRATO DE CONCESSÃO, que definiu o arcabouço normativo a que a Contratada se obriga respeitar (Normas ABNT), atendendo dessa forma o item 1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA.

É certo também que o respectivo Projeto Executivo possui Anotação de Responsabilidade Técnica ART 92221220140727867 – CREA/SP tendo o

engenheiro civil Renato Gonçalves da Motta, registro profissional 5061528263-SP como responsável técnico pelo projeto executivo dos tanques ou reservatórios em concreto, e por tal responde técnica, civil e criminalmente.

A alegação de reprovação do projeto sem que a SABESP apresentasse justificativas se faz irrelevante para a apreciação do mérito, visto a SABESP ter trazido, sim, as respectivas justificativas como se observa dos documentos apresentados. (Ver SUPERENC-PT-15-481-0).

Portanto, pelo fato dos projetos apresentados pela SPSL S.A. terem atendido “in totum” todas as obrigações que impostas contratualmente e constantes do EDITAL, ou seja: Cláusula 10.1.3 do Contrato e item 1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, o que significa dizer terem sido elaborados a partir do PROJETO REFERENCIAL oferecido, e ter contemplado todos os aspectos normativos constantes da NORMAS ABNT<sup>[6]</sup>, além possuir a Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva de profissional engenheiro habilitado para tal, a Comissão entendeu que a exigência da SABESP, quanto à execução dos reservatórios com fundação profunda, se tratou de uma **imposição de detalhe técnico** que não apontava para qualquer erro, e/ou inadequação e/ou desconformidade do projeto como concebido anteriormente.

Esses fatos permitiram à Comissão caracterizar a responsabilidade da SABESP como decorrente de *“Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP”* nos termos estabelecidos da Cláusula 23.3.a<sup>[7]</sup> do Contrato.

Assim, as evidências carreadas são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento dos custos que foram adicionados em relação àqueles que teriam sido dispendidos caso se mantivesse a proposta original de fundação direta sobre o solo.

<sup>[6]</sup> Conforme consignado no Relatório 0250-RT-04.3-C-0001 que afirma que para o cálculo das estruturas foram obedecidas as seguintes Normas: NBR 6118/2014 Projeto de Estruturas de Concreto; NBR 6120/1980 Cargas para o cálculo de estruturas de edificações – Procedimento; NBR 7188 Carga móvel em ponte rodoviária e passarela de pedestre; NTS 018 Norma técnica interna SABESP.

<sup>[7]</sup> Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: **a)** Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP, incluindo as de natureza tributária;

#### 4.9. Pleito XIII - Variante do aeródromo

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:

Disse a SPSL S.A. que o traçado da Adutora de Água Tratada - AAT se sujeitou a alterações de traçado no seu trecho 2, entre as estacas 99 e 109, decorrentemente de impedimentos impostos pelo proprietário da área. Houve, portanto, implicações de revisão do projeto, conforme constou na correspondência SPSL-CCSL-012-16, de modo adequar esse trecho da adutora à faixa de servidão negociada e autorizada pelo proprietário.

Na Reunião de Análise Crítica (13 de outubro/2016) informou-se também que “o proprietário estava depositando irregularmente solo [aterro] na faixa de servidão, impedindo a execução da adutora”, tendo a SABESP solicitado à SPSL S.A. a remoção desse material depositado (SPSL-CCSL-082-16).

Houve, por decorrência, não apenas aumento na extensão da adutora, mas também na quantidade de serviços, além de outros trabalhos específicos igualmente não previstos no Contrato.

Os custos adicionais advindos dessas alterações promovidas pela SABESP, compreenderam: ajustes de projeto, acréscimos de materiais de tubulação e acessórios, e de quantidades de serviços executados.

##### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 23.2.a, 24.4 e 31.2.1 para pleitear o ressarcimento dos custos adicionais incorridos.

##### d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.13** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

##### e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica

**R\$ 4.530.881,31** (referência: mar/19)

##### f) Parecer da Comissão Técnica

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Conforme consignado nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, na sua Cláusula 10.k, a qual estabelece as Obrigações da SABESP consta:

*“10. A SABESP, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Anexos ou na legislação aplicável, obriga-se a: ... **k)** Promover a liberação das áreas necessárias à execução das OBRAS e prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO;” (grifado)*

Portanto, inquestionável é a responsabilidade da SABESP quanto a liberação tempestiva das áreas necessárias à execução das obras.

Também inquestionável, diante das tratativas havidas com o proprietário que houve solicitação da SABESP para alterar o projeto. Assim:

Carta SPSL-CCSL-012-16:

*“Encaminhamos, pela presente, carta da Sabesp TE-85/2016, por meio da qual esta empresa informa que, após reunião realizada em 17/02/2016 com o Sr. Paulino de Oliveira Nascimento Filho, proprietários da faixa ... foi autorizada a passagem da adutora naquele local, ... condicionada a um novo traçado que passa pela lateral do prolongamento da pista... Por esse motivo, encaminhamos ao CCSL a solicitação da Sabesp para que seja revisado o projeto a fim de adequar este trecho da adutora à faixa de servidão negociada e autorizada pelo proprietário” (destacado)*

Igualmente inquestionável, pois restado demonstrado e comprovado através dos documentos oferecidos que:

- (i) houve necessidade de se proceder a alteração do projeto aprovado, definindo-se diferente caminhamento da adutora;
- (ii) tais alterações implicaram em aumento de serviços de materiais e de alteração de projeto.

Além da alteração do projeto e custos decorrentes, é certo ter havido solicitação de outros serviços adicionais por parte da SABESP, conforme constou na carta SPSL-CCSL-082-16. Assim:

Carta SPSL-CCSL-082-16:

*“Em atenção à vossa correspondência em epígrafe, pela qual o CCSL comunicou a esta SPE sobre a presença de um aterro não previsto na faixa de servidão ... informamos que a SABESP, após ser consultada: 1) solicitou à SPE que seja executada a retirada do solo*

*depositado sobre a faixa de servidão, visando acelerar o processo e evitar maiores conflitos com o proprietário; 2) solicitou que seja informado o volume de terra a ser retirado e demais custos envolvidos para posterior ressarcimento” ” (destacado)*

Essas constatações e comprovações documentais permitiram à Comissão caracterizar a responsabilidade da SABESP como decorrente de “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*” configurando como álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos estabelecidos da Cláusula 23.3.a<sup>[8]</sup> do Contrato.

Soma-se ainda, existência de risco jurídico conforme constante da MATRIZ DE RISCO (anexo XIII do Contrato), assim possível de ser caracterizado:

- Risco:** *Liberação das áreas das obras*  
**Materialização:** *Atraso da obra e/ou necessidade de alteração de projeto*  
**Efeitos:** *Atraso na ativação do sistema; aumento de custos e possibilidade de necessidade de elaboração de novo projeto*  
**Mitigação:** *Início das obras vinculado à disponibilização das áreas*  
**Categoria:** *Jurídico, combinado com álea econômica extraordinária*

Portanto, igualmente inquestionável a obrigação da SABESP diante do que disposto na MATRIZ DE RISCO.

Tais evidências são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento nas formas estabelecidas contratualmente, uma vez por se configurar como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado.

#### 4.10. Pleito XIV - Pavimentação da Estrada do Verava

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

<sup>[8]</sup>: Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: **a)** Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP, incluindo as de natureza tributária;

**b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que a SABESP solicitou (conforme SPSL-CCSL-012-18) a recomposição do pavimento dos trechos denominados de “1a” e “1b”, com extensão de 3.000m, da Estrada Vereador Pires de Oliveira (Estrada do Verava).

Tratou-se de serviço adicional ao escopo do CONTRATO DE CONCESSÃO, uma vez a manutenção e melhorias da referida estrada não se configurar como serviços previstos no EDITAL respectivo. Daí a SPSL S.A. entender fazer jus ao respectivo ressarcimento.

Esclareceu também que não foi elaborado projeto para tal, mas tão somente “croquis”, e a execução do serviço se deu com contratação de terceiros.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não embasou contratualmente seu pleito, mas mencionando não fazer parte do escopo contratado.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.14** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 2.183.645,07** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Conquanto as Cláusulas 28.4.a; 28.4.c e 28.4.d do CONTRATO DE CONCESSÃO tenham sido mencionadas pela SPSL S.A. na justificativa do pedido, as mesmas não se prestam para o fim de explicar a responsabilização da SABESP pelos serviços executados. Tratam tão somente de disposições referentes a apresentação de projetos e outras peças técnicas.

No entanto, analisado o documento SPSL-CCSL-012-18, trazido pela SPSL S.A., o qual consignou:

Carta SPSL-CCSL-012-18:

“... recebemos correspondência da Sabesp (TE-019/218) pela qual ela formaliza a solicitação de execução de recomposição asfáltica na Estrada do Verava, em Ibiúna... Em resumo, conforme pode ser observado na referida carta, como resultado das diversas reuniões realizadas foram acordadas as seguintes intervenções a serem executadas pelo CCSL: **I) Com custos assumidos pelo CCSL: a) recomposição do pavimento da estrada do Verava, com extensão total de 2.000m, ... ; II) Com custos assumidos pela Sabesp: b) recomposição de 3.000m da estrada do Verava...; c) fornecimento pelo CCSL de 50 toneladas de massa asfáltica para a Prefeitura de Ibiúna, em local a ser definido por esta...** Para atender à demanda da SABESP, solicitamos que nos seja apresentada com brevidade a programação das intervenções ...; solicitamos também a apresentação dos custos relativos aos itens “b” e “c” supracitados, os quais serão apresentados à Sabesp para oportuno reequilíbrio contratual” ” (destacado)

é possível depreender serem fatos incontroversos:

- (i) houve solicitação explícita por parte da SABESP para a realização dos serviços de recomposição do pavimento da Estrada do Verava;
- (ii) os serviços foram realizados pela SPSL S.A. através de contratação de terceiros;
- (iii) Não se encontrou nos documentos de compromissos ajustados, qualquer descrição de obrigatoriedade de a SPSL S.A. em executar serviço desse tipo, se tratando, portanto, de serviço fora do escopo contratual.

Todos esses fatos foram deixados comprovados de modo satisfatório pela SPSL S.A. através dos documentos trazidos (em particular a carta SPSL-CCSL-012-18).

E exatamente por se tratar de serviço fora do escopo contratual, ficou caracterizada a aplicação do que disposto na Cláusula 23.3.a do CONTRATO DE CONCESSÃO como “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”, considerando a situação como de riscos da SABESP e passível de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro [9].

Tais evidências e documentos são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, quanto ao devido ressarcimento dos custos explicitados nos itens “b” e “c” descritos na Carta SPSL-CCSL-012-18, e nas formas estabelecidas contratualmente.

[8]: Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: **a) Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP**, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP, incluindo as de natureza tributária;

#### 4.11. Pleito XV - Atraso de energia para comissionamento e geradores provisórios das estruturas

**a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS**

**b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que a disponibilização de energia para testes, comissionamentos e OPERAÇÃO ASSISTIDA, e ainda de modo definitivo para as estruturas do Sistema São Lourenço e dos Sistemas de Abastecimento de água e esgoto dos Municípios de Ibiúna, Juquitiba e São Lourenço da Serra, sofreu atraso significativo, impactando diretamente os custos suportados por a pleiteante.

A MATRIZ DE RISCO estabelece que o fornecimento de energia elétrica é responsabilidade da SABESP.

Conforme Cronograma Físico do Contrato, a energia deveria ser fornecida a partir de 22 de junho/2017, o que não se confirmou.

A SPSL S.A. encontrou como alternativa para superação do entrave a disponibilização de 5 (cinco) geradores, tendo os custos respectivos sido suportados pela própria SPSL S.A. Esses geradores foram utilizados: **(i)** no comissionamento da Captação de Água Bruta - CAB; **(ii)** Estrutura de Controle 1 – EC1; **(iii)** Estrutura de Controle 2 – EC2; e, **(iv)** Reservatório Granja Carolina.

Por se tratar de custos adicionais de serviços não previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, a SPSL S.A. entende ter o direito de ser ressarcida.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou nas disposições da MATRIZ DE RISCO.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.15** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 1.383.431,20** (referência: mar/19)

f) **Parecer da Comissão Técnica**  
**PLEITO PROCEDENTE**

g) **JUSTIFICATIVA:**

O rol de documentos trazidos pela SPSL S.A., e que estão apresentados no **anexo C.15**, permitem depreender ser fato incontroverso:

- (i) o fornecimento de energia elétrica para as estruturas: Captação de Água Bruta; Estrutura de Controle 1 – EC1; Estrutura de Controle 2 – EC2; e, Reservatório Granja Carolina, não estava disponibilizado na data acordada no cronograma de obras e serviços;
- (ii) para a realização dos testes, comissionamentos, OPERAÇÃO ASSISTIDA e operação definitiva houve necessidade de prover solução alternativa;
- (iii) a SPSL S.A. forneceu os geradores necessários para tal. Todos esses fatos foram comprovados de modo satisfatório pela SPSL S.A. através dos documentos trazidos.

Também é incontroverso que os custos respectivos da solução alternativa foram suportados SPSL S.A. e foram requeridos ser transferido pela SABESP, conforme Carta SPSL-CCSL-073-17. Assim:

*“... o reconhecimento pela SPE dos custos relativos à instalação provisória dos geradores pelo CCSL dependerá do reconhecimento desses custos pela SABESP, a quem recai a responsabilidade final pela disponibilização da energia definitiva. Assim sendo, recomendamos que ao CCSL que mantenha o registro da utilização dos geradores, especialmente das horas efetivamente utilizadas e do respectivo consumo de combustível para que a oportuna apresentação de pleito à Sabesp sobre o tema esteja adequadamente embasada e justificada.”*

Por outro lado, a MATRIZ DE RISCO contida no anexo XIII do CONTRATO DE CONCESSÃO, se faz clara na definição da responsabilidade da SABESP (parceiro público) sobre a disponibilização de energia elétrica. Assim:

- Risco:** *Fornecimento de energia elétrica*
- Materialização:** *Ausência de fornecimento de energia elétrica na fase de testes operacionais; ausência de aquisição de energia elétrica*
- Efeitos:** *Impossibilidade da entrada em operação do empreendimento; possibilidade de obtenção de alternativas de fornecimento de energia elétrica; aumento do custo do projeto para SABESP, tendo em vista o custo da*

*energia elétrica envolvida no projeto ser responsabilidade da SABESP; e, postergação do recebimento da contraprestação*

**Mitigação:** *Revisão do projeto e reequilíbrio econômico-financeiro; aplicação de penalidades para a SABESP*

**Categoria:** *Execução dos serviços, combinado com álea econômica extraordinária*

Portanto, inquestionável a obrigação da SABESP no tocante ao pleito, diante do que disposto na MATRIZ DE RISCO.

Tais evidências são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento nas formas estabelecidas contratualmente, uma vez que se configura como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado.

#### 4.12. Pleito XVI - Interligação de energia elétrica da estrutura de controle (EC2) com a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Barueri

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:

Disse a SPSL S.A. que o local da Estrutura de Controle 2 (EC2) é nas dependências da ETE Barueri; sucedeu então de a SABESP ter optado pela energização da mesma a partir da subestação ali existente.

A SPSL S.A. executou então uma rede de energia entre a subestação ETE Barueri e os painéis de entrada da EC2.

Por se tratar de custos adicionais não previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, a SPSL S.A. entende ter o direito de ser ressarcida.

##### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 23.2.a; 24.4 e 31.2.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO

##### d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.16** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

e) **Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**  
**R\$ 167.592,21** (referência: mar/19)

f) **Parecer da Comissão Técnica**  
**PLEITO PROCEDENTE**

g) **JUSTIFICATIVA:**

O embasamento contratual trazido pela SPSL S.A. para amparar este pleito (Cláusula 23.3.a<sup>[10]</sup> do Contrato) que trata de “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”, ficou suficientemente sustentado na documentação oferecida, mormente a carta TE-147/2018, a qual consignou:

Carta TE-147-2018 de 24 de maio/2018:

*“Estrutura de Controle EC2 - por dificuldade de se obter uma nova entrada de energia junto a concessionária para a mesma área, optou-se por energizar a estrutura [a partir] de uma subestação interna a ETE. ... para tanto, será necessário a instalação de um transformador 440V/220V trifásico e o lançamento de cabo com extensão aproximada de 350 metros. Visando a agilização da ligação de energia, **solicitamos que a extensão de rede desde a subestação até a estrutura de controle (local onde estão localizados os painéis), seja executada por essa SPE, informando a extensão exata, o material a ser utilizado e demais custos envolvidos para posterior análise e ressarcimento pela SABESP**”.*  
(destacado)

Logo, evidencia-se do teor dessa correspondência que:

- (i) houve a opção da SABESP em energizar a EC2 a partir da subestação existente na ETE Barueri, em detrimento de nova ligação, dada a dificuldade que se apresentou em obtê-la junto à Concessionária.
- (ii) a solicitação dos serviços de construção da linha foi explicitamente feita pela SABESP; e

<sup>[10]</sup> Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: a) Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP, incluindo as de natureza tributária;

- (iii) que existiu compromisso expresso da SABESP na remuneração de tais serviços à SPSL S.A.

Por sua vez, o Consórcio Construtor CCSL informou na carta CCSL-SPSL-18-204 que os serviços respectivos foram realizados através de terceiros, tendo apresentado os custos relativos aos mesmos.

Não se encontrou nos documentos de compromissos ajustados, qualquer descrição de obrigatoriedade de a SPSL S.A. em executar serviço desse tipo. Em consequência, e por se tratar de solução cujos serviços não constaram do CONTRATO DE CONCESSÃO como atribuição da SPSL S.A. configurou-se como serviços adicionais.

Clara então, a pertinência de risco de responsabilização da SABESP, nos termos da Cláusula 23.2.a do CONTRATO DE CONCESSÃO, que trata da “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*” [11].

Tais evidências, já que devidamente documentadas, são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento nas formas estabelecidas contratualmente, uma vez que se configura como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado.

#### 4.13. Pleito XVII - Alimentação elétrica do *Booster Cotia-Atalaia*

- a) **Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS**
- b) **Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que essa estrutura tinha previsão de receber energia elétrica a partir de rede pública que viesse a existir no próprio logradouro onde estivesse localizada. Pelo fato de a via pública não fazer parte do cadastro de logradouros do município não se viabilizou tal intento.

[11]: Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: **a)** Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP, incluindo as de natureza tributária;

A solução recaiu na construção de uma cabine de entrada de energia na via oficializada mais próxima (Av. Prof. Joaquim Barreto) e transporte da energia por cabo subterrâneo envelopado desde essa cabine até o painel do Booster mencionado.

Por entender se tratar de execução de serviços extraordinários ao Contrato, a SPSL S.A. pleiteou o ressarcimento dos custos adicionais respectivos.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 23.2.a; 24.4 e 31.2.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.17** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 79.363,16** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

A consulta aos documentos oferecidos, em particular a carta TE-147-2018 permitiu a identificação de qual *modificação unilateral por parte da SABESP*, a pleiteante se baseou para justificar seu pleito, bem como o entendimento dos fatos que ensejaram a necessidade dos serviços contemplados neste pleito e preenchem a lacuna deixada com suficiência. Assim:

Carta TE-147-2018 de 24 de maio/2018:

***Booster Atalaia** - "... será necessária a implantação da cabine de entrada de energia na via pública mais próxima ... Para tanto, será necessária obra de infraestrutura subterrânea de envelopamento de cabos a ser lançado desde a cabine até a entrada de energia do Booster ... Visando a agilização da ligação de energia, **solicitamos** que a extensão de rede desde a cabine até a entrada de energia do Booster **seja executada por essa SPE**, informando a extensão exata, o material a ser utilizado e demais custos envolvidos **para posterior análise e ressarcimento SABESP.** (destacado)*

Logo, evidencia-se do teor da correspondência retro reproduzida que:

- (i) o projeto aprovado inicialmente previa que a Concessionária disponibilizasse energia até nos painéis de entrada do Booster, o que não se tornou possível pelo fato do logradouro não ser cadastrado na Prefeitura de Cotia;
- (ii) a solicitação dos serviços para solução do entrave foi explicitamente feita pela SABESP; e
- (iii) existiu compromisso expresso SABESP na remuneração de tais serviços adicionais à SPSL S.A.

Pelo fato de não se encontrar nos documentos de compromissos ajustados, qualquer descrição de obrigatoriedade de a SPSL S.A. executar serviço desse tipo, clara então a pertinência de risco de responsabilização da SABESP, nos termos da Cláusula 23.2.a do CONTRATO DE CONCESSÃO, de “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”.

Tais evidências e constatações apontadas são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento à SPSL S.A. dos serviços adicionais executados, nas formas estabelecidas contratualmente, uma vez que se configura como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado.

#### 4.14. Pleito XVIII - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP

- a) **Enquadramento segundo SPSL S.A.: PARALISAÇÃO DE OBRAS**
- b) **Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que em 9 de maio/2017 foi notificada pela SABESP para suspender as obras do Sistema Produtor São Lourenço, em função de medida liminar do Poder Judiciário (conforme carta TE-220/2017). A SABESP solicitou também a adoção de medidas que evitassem danos ao que já executado, à integridade dos empregados e da população em geral.

Para tanto a SPSL S.A., dentre outras medidas, determinou o encaminhamento dos funcionários para suas respectivas residências e o reforço na vigilância dos locais de trabalho e dos equipamentos utilizados.

Na data de 08/05/2017, através da carta TE-234/2017 a SABESP encaminhou cópia da sentença judicial que deferiu o efeito suspensivo da medida que havia determinado a paralisação das obras.

Portanto, as obras ficaram paralisadas de 9 a 15 de maio/2017.

Disse também a SPSL S.A. que o processo de retomada dos serviços estendeu-se de 16 a 19 de maio/2017, até que se alcançasse o restabelecimento da quantidade de recursos e dos níveis de produção que se faziam presentes antes da paralisação.

Entendeu a SPSL S.A. que tal paralisação se fez alheia à sua responsabilidade, e, portanto, faz jus ao ressarcimento dos custos adicionais incorridos com mão de obra, equipamentos, recursos das empresas subcontratadas, equipes adicionais de vigilância e despesas fixas de equipamentos e infraestrutura de comunicações da obra.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas contratuais 23.2.a; 24.4; 31.2.1 e 41.11.a combinadas com a Cláusula 25.3.b.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.18** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 11.196.071,70** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica:**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os documentos juntados pela SPSL S.A. permitem depreender ser fato incontroverso o pedido de suspensão completa das obras no período de 9 a 15 de maio/2017 em consequência de determinação judicial. Fato comprovado através da carta TE-220/2017, na qual constou:

Carta TE-220/2017 do dia 8/5/2017

*“Fomos notificados, através de mandado de citação, da Liminar deferida nos autos do processo em epígrafe, que determina a **suspensão das obras do Sistema Produtor São Lourenço – SPSL**, até ulterior decisão, sob risco de incidência de **multa diária...**”*

Carta TE-234/17, do dia 15 de maio/2017:

*“Encaminhamos para sua ciência e providências, cópia da sentença exarada pelo senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual é deferida a suspensão do efeito suspensivo emitido pelo Juízo da 13ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Isto posto, as obras da implantação do Sistema Produtor São Lourenço, devem voltar à sua normal execução”*

De igual modo também se faz tecnicamente aceitável admitir ter existido um ‘processo de retomada’, de transição entre a paralisação e o alcançamento de índices de produção iguais, ou próximos, àqueles que se apresentavam anteriormente à suspensão dos serviços; também denominada de ‘remobilização’, considerando a magnitude de uma obra como essa.

Conquanto a justificativa trazida pela SPSL S.A. apontou o embasamento do pleito invocando o que disposto na Cláusula 23.3.a do Contrato, entendeu a Comissão que esta não se aplica ao caso, já que diz respeito exclusivamente a “*Modificações unilaterais do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”, e notório que o fato causador se tratou de caso fortuito, no sentido estrito do termo, qual seja: situação de acaso ou imprevisibilidade que não pode ser evitada ou controlada.

Nesse sentido, a MATRIZ DE RISCO constante do anexo XIII do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece claramente a responsabilidade por eventos dessa natureza, podendo o mesmo ser assim estabelecido e caracterizado:

- Risco:** *caso fortuito não passível de cobertura por seguro*
- Materialização:** *evento humano alheio à vontade dos Contratantes que impossibilitou ou dificultou a execução do contrato e não passível de contratação de seguro específico para sua cobertura*
- Efeitos:** *descontinuidade dos serviços e aumento de custos*
- Mitigação:** *reequilíbrio econômico-financeiro*
- Categoria:** *álea extraordinária*

Dessa forma as Cláusulas 23.2 e 23.2.a <sup>[12]</sup>, bem como a 23.3 e 23.3.b <sup>[13]</sup>, esta última dispondo quanto a “acontecimento externo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, estranho à vontade das PARTES, imprevisível e inevitável causando onerosidade excessiva devidamente comprovada à satisfação da SABESP”, são suficientes e oportunas para sustentarem a decisão desta COMISSÃO TÉCNICA com relação ao reconhecimento da **PROCEDÊNCIA** do pleito, devendo a pleiteante ter os respectivos custos ressarcidos em conformidade ao que estabelecido no Contrato.

#### 4.15. Pleito XIX - Paralisação ocorrida entre 6/2/2015 e 23/4/2015 – Shopping Barueri

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: PARALISAÇÃO DE OBRAS

##### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:

Disse a SPSL S.A. que o Edital de Licitação na sua página 38 estabeleceu que o trecho IV da Adutora de Água Tratada seria implantada em área particular (Shopping Center Barueri), e que até outubro de 2014 tal área ainda não havia sido liberada pela SABESP.

Após tratativas entre a SABESP e a direção daquele empreendimento comercial, as obras puderam ser iniciadas em 3 de novembro/2014 tendo sido paralisadas em 5 de janeiro/2015, alegando o Shopping deter decisão judicial nesse sentido. No entanto, a SABESP determinou o prosseguimento das obras no dia seguinte. (Conforme registrado em RDO de 5 de janeiro/2015).

Em 20 de janeiro/2015, as obras foram efetivamente paralisadas pela administração do Shopping, e por decisão da SABESP não houve

<sup>[12]</sup>: Cláusula 23.2 As situações a seguir são consideradas como risco da SABESP, mitigados pela garantia de pagamento, nos termos da Cláusula 14 deste CONTRATO DE CONCESSÃO: a) Riscos de Execução dos Serviços, conforme descritos no Anexo XIII – MATRIZ DE RISCOS, de responsabilidade da SABESP, com reflexos na receita da SPE.

<sup>[13]</sup>: Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: b) Acontecimento externo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, estranho à vontade das PARTES, imprevisível e inevitável causando onerosidade excessiva devidamente comprovada à satisfação da SABESP

desmobilização das equipes de trabalho <sup>[14]</sup>. (Conforme e-mail do dia 21 de janeiro/2015).

Em 6 de fevereiro/2015, em Reunião de Análise Crítica a SABESP informou sobre nova decisão judicial de interrupção dos serviços, também sem desmobilização.

Em 23 de abril/2015 foi emitido Auto de Imissão de Posse em favor da SABESP (conforme SPSL-CCSL-023-15) liberando integralmente a área. Ocorreram, portanto, **76** (setenta e seis) dias de paralisação apenas nesse último evento.

A SPSL S.A. disse também que tais interrupções do trabalho causaram custos adicionais relativos à mão de obra e equipamentos disponibilizados e que se fizeram ociosos, os quais entendeu que devem ser ressarcidos.

Disse que todas as paralisações somaram, no total: **4** (quatro) dias de “equipes paralisadas”; **4** (quatro) dias de “desmobilização e remobilização”, e, **80** (oitenta) dias de “obras suspensas”.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 23.2.a; 24.4; 31.2.1; 41.11.a combinada com as Cláusulas 25.3.b e 14.1.1.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.19** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 392.332,32** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

A justificativa trazida para o pleito analisado no item 4.14 deste Relatório (*Pleito XVIII - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP*) é pertinente em semelhança a este agora analisado, quanto quer quanto à imposição de paralisação por ação de terceiros detentores de poder para tal, quer por ser independente da vontade

<sup>[14]</sup> Na justificativa do pleito apresentada pela SPSL S.A. não consta data de retorno dos serviços decorrentes dessa paralisação determinada em 20 de janeiro/2015. Outras informações contidas na justificativa do pleito, sugerem que a retomada dos serviços tenha se dado no dia seguinte ao da paralisação.

das partes. Diferem, no entanto, no que diz respeito às respectivas causas e motivações, e por conseguinte, quanto à caracterização do risco imposto à parte responsável.

Os documentos juntados pela SPSL S.A. permitem depreender ser fato incontroverso terem ocorrido 3 (três) eventos de paralisações e/ou interrupções dos serviços, a saber:

- (i) no dia 5 de janeiro/2015 com remobilização no dia seguinte;
- (ii) no dia 21 de janeiro/2015 com desmobilização no dia anterior e remobilização no dia seguinte; e,
- (iii) entre os dias 5 e 6 de fevereiro/2015 estendendo a suspensão dos serviços até 27 de abril/2015, com remobilização no dia 28 de abril/2015.

A carta TE 28/2015 dá conta de ter havido inclusive paralisação das obras por decisão judicial; assim:

Carta TE-28/2015 do dia 5 de fevereiro/2015:

*“Fomos notificados pela Sra. Dra. Graciella Lorenço Salzman, MM Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri, que as obras na Faixa de Servidão da área do shopping de Barueri devem ser paralisadas até o depósito do valor da avaliação provisória”.*

(A respectiva retomada das obras se deu entre os dias 27-28 de abril/2015, conforme constou na carta SPSL-CCSL-023-15)

Todos esses eventos foram comprovados de modo satisfatório pela SPSL S.A. em sua justificativa do pleito trazido, tendo aportado todos os documentos necessários para tal demonstração.

Entendeu a Comissão ser tecnicamente aceitável também admitir a necessidade de trabalhos de desmobilização e de remobilização, eventualmente havidas, anteriormente e posteriormente a cada uma das paralisações; os custos adicionais decorrentes precipuamente desses trabalhos requerem ser apreciados apartadamente dos trabalhos desta Comissão.

Quanto ao mérito do pleito, a MATRIZ DE RISCO constante do CONTRATO DE CONCESSÃO (no seu anexo XIII) define claramente a responsabilidade por eventos dessa natureza, podendo o mesmo ser assim estabelecido e caracterizado:

- Risco:** *liberação das áreas das obras*
- Materialização:** *atraso da obra*
- Efeitos:** *atraso na ativação do sistema e aumento de custos*
- Mitigação:** *início das obras vinculado à disponibilização das áreas*
- Categoria:** *Jurídico, combinado com álea econômica extraordinária decorrente de caso fortuito não passível de cobertura por seguro*

Ilumina-se que, conquanto a justificativa trazida pela SPSL S.A. aponte embasamento do pleito invocando o que disposto na Cláusula 23.3.a esta não se aplica ao caso, já que a referida Cláusula trata apenas de “*Modificações unilaterais do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”. O que não foi o caso.

Por outro lado, as Cláusulas 23.2 e 23.2.a <sup>[15]</sup>, bem como as 23.3 e 23.3.b <sup>[16]</sup> são suficientes e oportunas para sustentarem a decisão desta COMISSÃO TÉCNICA com relação ao reconhecimento da **PROCEDÊNCIA** do pleito conforme o risco caracterizado retro, devendo a pleiteante ter os respectivos custos ressarcidos em conformidade ao que estabelecido no Contrato.

#### 4.16. Pleito XX - Paralisação pela Prefeitura de Ibiúna

- a) **Enquadramento segundo SPSL S.A.: PARALISAÇÃO DE OBRAS**
- b) **Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:**

Disse a SPSL S.A. que no dia 2 de março/2018 a Prefeitura de Ibiúna promulgou **Decreto** proibindo a circulação de veículos e/ou equipamentos do Consórcio Construtor - CCSL em todo o território daquele município. O que implicou na suspensão das obras em todas as frentes de trabalho naquele município.

Em 12 de março/2018 **novo Decreto** foi promulgado de modo permitir a circulação dos veículos e equipamentos do Consórcio desde que circunscrito

[15]: Cláusula 23.2 As situações a seguir são consideradas como risco da SABESP, mitigados pela garantia de pagamento, nos termos da Cláusula 14 deste CONTRATO DE CONCESSÃO: a) Riscos de Execução dos Serviços, conforme descritos no Anexo XIII – MATRIZ DE RISCOS, de responsabilidade da SABESP, com reflexos na receita da SPE.

[16]: Cláusula 23.3 As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: b) Acontecimento externo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, estranho à vontade das PARTES, imprevisível e inevitável causando onerosidade excessiva devidamente comprovada à satisfação da SABESP

tão somente àqueles relacionados às obras de melhorias dos Sistemas de Água e Esgoto em andamento no município.

Em 28 de março/2018 a Justiça suspendeu a efetividade de ambos os Decretos municipais retro mencionados, restabelecendo assim as condições para a retomada dos trabalhos pelo Consórcio. (Tal suspensão foi protocolada junto à Prefeitura em 2 de abril/2017).

Disse também a SPSL S.A. que em função dessa restrição de tráfego e de veículos e equipamentos as obras de melhorias dos Sistema de Água e Esgoto de Ibiúna ficaram paralisadas entre os dias 2 e 16 de março/2018; e, as atividades na Chaminé de Equilíbrio na Adutora de Água Bruta localizada em Ibiúna ficaram paralisadas entre 2 de março e 2 de abril/2018. As atividades na Captação de Água Bruta – CAB foram igualmente impactadas pelo fato de os equipamentos necessários estarem locados no denominado Estoque 5, localizado na área com acesso impedido.

E por isso, a SPSL S.A. entendeu fazer direito ao ressarcimento dos custos adicionais decorrentes da paralisação citada, uma vez ter decorrida de fatos não de sua responsabilidade.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas contratuais 23.2.a; 24.4; 31.2.1; 41.11.a combinada com as Cláusulas 25.3.b e 14.1.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.20** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 1.685.041,19** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Outro pleito analisado retro, no item 4.14 deste Relatório Técnico (*Pleito XVIII - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP*), *mutatis mutandis* guarda estreita semelhança com o pleito presente. Logo ambas as justificativas se assemelham,

guardadas as proporções, quanto aos fatos causadores e respectivas consequências. Se aquela decorreu de intervenção judicial, esta decorreu de intervenção da Administração Pública municipal.

A carta CCSL-SPSL-18-056, no seu anexo I, traz cópia do Decreto 2401 de 2 de março/2018, o qual acrescenta ao Decreto nº. 2356 de 29 de setembro/2017 o seguinte artigo (dentre outros):

*“Art. 7º. A partir de 0 (zero) hora do dia 05 de março de 2018, para proteger o patrimônio público e a incolumidade das pessoas, fica proibido o tráfego de qualquer veículo, máquina ou ônibus pertencente ou a serviço do Consórcio Construtor São Lourenço -CCSL, em todo território no município de Ibiúna”*

Incontroversa, portanto, a proibição de circulação de veículos e equipamentos no território do município de Ibiúna.

Ademais, o evento de paralisação das obras em decorrência da proibição de tráfego de veículos ficou comprovado, de modo satisfatório, pela SPSL S.A. em sua justificativa do pleito trazida às páginas 26 a 28 do relatório “Ocorrência de Variações com Impactos nos Custos” – Segundo Pacote de Pleitos. Esse relatório aportou os documentos necessários para tal demonstração.

Conquanto a justificativa trazida pela SPSL S.A. trouxe o embasamento do pleito invocando o que disposto na Cláusula 23.3.a do Contrato, entendeu a Comissão que esta não se aplica ao caso, já que diz respeito exclusivamente a “*Modificações unilaterais do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”, e notório que o fato causador se tratou de caso fortuito, qual seja: situação de acaso ou imprevisibilidade não possível de ser evitada ou controlada.

Quanto ao mérito, a MATRIZ DE RISCO constante do CONTRATO DE CONCESSÃO (no seu anexo XIII) define claramente a responsabilidade por eventos dessa natureza, podendo o mesmo ser assim estabelecido e caracterizado:

- Risco:** *caso fortuito não passível de cobertura por seguro*
- Materialização:** *evento humano alheio à vontade dos Contratantes que impossibilitou ou dificultou a execução do contrato e não passível de contratação de seguro específico para sua cobertura*
- Efeitos:** *descontinuidade dos serviços e aumento de custos*
- Mitigação:** *reequilíbrio econômico-financeiro*
- Categoria:** *álea extraordinária*

Isso se faz suficiente para sustentar a decisão desta COMISSÃO TÉCNICA com relação ao reconhecimento da **PROCEDÊNCIA** do pleito, devendo a pleiteante ter os respectivos custos ressarcidos em conformidade ao que estabelecido no Contrato.

#### 4.17. Pleito XXI - Obras de melhorias nos municípios - Custos indireto de obras de melhorias após 24 meses.

- a) **Enquadramento segundo SPSL S.A.: FALTA DE LIBERAÇÃO DE ÁREAS E CUSTOS ADICIONAIS (indiretos) COM SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO**
- b) **Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que dentro do rol de obras a serem executadas constantes do Contrato, se encontravam as concernentes aos serviços de saneamento básico dos municípios de São Lourenço da Serra e Jujutiba, (detalhadas no item 2.4 do Termo de Referência), e os do município de Ibiúna (detalhadas nos itens 3.1 e 3.2 também do Termo de Referência). O prazo estabelecido inicialmente para essas obras foi de 24 meses.

Porém esse prazo se inviabilizou devido: (i) indefinições do escopo; (ii) falta de liberação de áreas; e, (iii) questões impeditivas para liberação de licença ambiental.

Quanto à **indefinição de escopo** apontada, disse a SPSL S.A. que o mesmo sofreu alterações em relação ao contemplado no EDITAL em função de solicitações da área operacional da SABESP, conforme demonstram documentos trazidos (incluindo os termos das cartas: SSCL-SPSL-15-086, SSCL-SPSL-15-193).

Configurou-se, portanto o que descrito nas Cláusulas 23.2.a, 24.4 e 31.2.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Disse a SPSL S.A. que quanto à **falta de liberação** das áreas para execução dos serviços, tal fato implicou tanto na dificuldade de **obtenção das licenças ambientais** respectivas, como na necessidade de adequação de projetos (conforme carta CCSL-SPSL-15-158 e TE-211/2015).

Um ano após o prazo de encerramento das obras, ainda remanesciam impedimentos aos trabalhos (conforme carta: CCSL-SPSL-17-274), o que implicou, em maio de 2017, de as partes estabelecerem um novo “baseline” para

a parcela do escopo contratual não executado. A definição final do escopo a ser executado, em conformidade com as áreas liberadas, só ocorreu, de fato, em junho/2018 (conforme carta SPSL-CCSL-046-18).

Disso tudo, alega a SPSL S.A. que a duração das obras nos municípios passou de 24 (vinte e quatro) para 49 (quarenta e nove) meses, o que implicou no aumento dos custos indiretos decorrentes da estrutura de coordenação e supervisão mobilizada, entendendo, por conseguinte, fazer jus ao respectivo ressarcimento desses recursos mobilizados.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 23.2.a, 24.4 e 31.2.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.21** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 11.170.796,88** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO NÃO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os esclarecimentos trazidos pelos membros representantes da SPSL S.A. e SABESP na Comissão, tornaram possível a compreensão dos fatos que ocorreram na execução do Contrato no que diz respeito às intercorrências que se apresentaram na execução das obras de melhorias nos municípios de Jujutiba, São Lourenço da Serra e Ibiúna.

Em estreita síntese:

- (i) As **liberações das áreas** (liberações fundiárias) no município de Ibiúna não se deram a contento, nem no ritmo desejado, devido dificuldades de celebração de acordo extrajudiciais com os respectivos proprietários das áreas.

Esse fato ensejou a impetração de quase 200 (duzentas) ações judiciais na respectiva Vara de Justiça daquela Comarca, a qual naturalmente não estava devidamente aparelhada para atender aumento tão grande de demanda em tão restrito espaço de tempo. O que resultou foram os prazos de solução dessas ações, e a respectiva tomada de posse por parte da SABESP das áreas necessárias para as obras, terem restado demasiadamente alongados.

- (ii) Quanto à falta de liberação de áreas nos municípios de São Lourenço da Serra e Juquitiba o que ocorreu foram imposições, impedimentos e exigências de ordem ambiental por parte do escritório local da CETESB, que insistiu em não reconhecer o licenciamento global do empreendimento como um todo, obtido anteriormente pela SABESP.

Com isso, oportunizou-se a imposição por parte daquele Órgão Ambiental de um rol de medidas ditas de "compensação ambiental", as quais nem sempre muito ajustadas e muitas vezes demasiadamente severas, exigindo com isso prazos extensos de negociação. (As áreas a serem liberadas se localizavam em Área de Proteção de Mananciais – APM daqueles municípios).

Em que pese a liberação das áreas das obras serem de responsabilidade da SABESP, conforme disposições contratuais, é fato que as mesmas, no caso aqui em questão, não se fizeram tempestivas nem por inação nem por desídia desta (da SABESP), mas foram circunstanciadas por fatores externos impeditivos, sejam eles decorrentes da falta de estrutura do Poder Judiciário para dar cabo de grande número de ações judiciais ao mesmo tempo, sejam por zelotismos administrativos por parte de quem cabe regular as ações que possam impactar o meio ambiente.

Claro então, que a responsabilidade da SABESP quanto à liberação das áreas das obras se fez **circunstancial** no presente caso; o que implica na **não responsabilização direta da SABESP**, pois além de terem decorrido independentemente de sua vontade, o fato causador se tratou de situação imprevisível que não pôde ser evitada, pois adstrita a terceiros.

Logo, entendeu a Comissão, por consequência, que o referido pleito deve ser considerado **NÃO PROCEDENTE** quanto ao mérito.

#### **4.18. Pleito XXII – Impactos pelo início antecipado da operação ininterrupta - Custos indiretos e improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP**

**a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS**

**b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:**

Disse a SPSL S.A. que de acordo com o que estabelecido no Contrato, o período denominado de OPERAÇÃO ASSISTIDA (“processo de partida do Sistema São Lourenço pela SPE”) se destinava exclusivamente a testes de desempenho, ajustes operacionais, correções de execução e saneamento de eventuais pendências que restassem existentes nas obras executadas; a OPERAÇÃO ASSISTIDA constava programada para ocorrer no período de 18 de abril/2018 a 16 de agosto/2018 (duração de 4 meses), conforme Cronograma MESTRE enviado à SABESP.

Alega que a SABESP solicitou, no entanto, a priorização das atividades que permitissem a entrada em operação do Sistema São Lourenço com o início do fornecimento de água tratada e o atendimento das vazões então estabelecidas pela SABESP. Isso se deu efetivamente em 3 de abril/2018.

Disse a SPSL S.A. que tal fato, antecipação da inauguração do Sistema, impactou os trabalhos de realização de reparos e saneamento de pendências, atividade essa que estava prevista para ocorrer quando da OPERAÇÃO ASSISTIDA, uma vez que se impuseram alguns obstáculos de ordem operativa do Sistema, tal como a impossibilidade de sua interrupção para realização dos reparos, e, uso somente de “janelas de operação” exclusivamente em datas e horários designados pela SABESP.

Além dessas restrições impostas à solução dos eventuais problemas houve também a necessidade de direcionar parte das equipes do Consórcio Construtor CCSL, então destinada à finalização das pendências, para as atividades de operação do empreendimento; isso implicou, por óbvio na postergação daquelas.

Entendeu, por conseguinte, ser legítimo o ressarcimento dos respectivos custos incorridos uma vez considerados como fora do escopo contratual.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 4.4, 23.2.a, 24.4 e 31.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.22** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

e) **Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 5.762.941,63** (referência: mar/19)

f) **Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO NÃO PROCEDENTE**

g) **JUSTIFICATIVA:**

Antes de qualquer consideração, há de se deixar clareado no que consiste a OPERAÇÃO ASSISTIDA comentada pela pleiteante. O item 5.3 do EDITAL esclarece:

**“5.3. OPERAÇÃO ASSISTIDA**

- *A SPE deverá apresentar o Plano de Operação Assistida para aprovação da Sabesp. A Operação Assistida será realizada pela SPE e precederá o aceite das obras pela Sabesp, de forma que esta receba o SPSL em pleno e normal funcionamento. Entre outros aspectos, a Operação Assistida compreenderá:*
- *O carregamento das adutoras;*
- *Testes operacionais do SPSL para verificar o adequado funcionamento de todas as suas unidades – civis, hidromecânicas, processos de tratamento, lavagens de decantadores e filtros, instalações elétricas, supervisão e controle, laboratórios, etc. - tanto em condições normais, em regime permanente, como em situações transitórias, em regime variado; e*
- *Treinamento da equipe de operacional da Sabesp”.*

Deve-se consignar também que ao invocar os termos da Cláusula 23.2.a, que remete ao que constante da MATRIZ DE RISCO do Contrato para justificar seu pleito, a SPSL S.A. não deixou clareado a qual **risco está a se referir, ESPECIFICAMENTE**, dentre os riscos ali arrolados e atribuídos à SABESP. Essa omissão não permitiu à Comissão alcançar a justificativa e a pertinência a qual risco a SPSL S.A. está responsabilizando a SABESP.

Analisando os documentos oferecidos à Comissão, é possível concluir ser fato:

- (i) O início da denominada FASE II do CONTRATO DE CONCESSÃO (Prestação de Serviço – MC5) estava previsto ocorrer em 16 de agosto/2018 (conforme estabelecido no Cronograma de Obras apresentado pela SPSL S.A.).

- (ii) A SABESP solicitou a priorização das atividades que permitiriam a entrada em operação do Sistema São Lourenço para o dia 15 de maio/2018 (conforme ata de reunião do dia 8 de fevereiro/2018).
- (iii) A entrada em operação do Sistema São Lourenço ocorreu efetivamente no dia 3 de abril/2018, através da adução e injeção da água tratada durante a denominada OPERAÇÃO ASSISTIDA no denominado Sistema Integrado Metropolitano, uma vez que a mesma sempre se apresentou em conformidade aos padrões de qualidade exigidos para consumo da população.
- (iv) Através da carta CCSL-SPSL-19-086 o Consórcio Construtor CCSL atestou que todas as obras/atividades objeto da FASE I do Contrato haviam sido concluídas e tinham sido consideradas entregues em 17 de abril/2019.

A despeito desses fatos, é igualmente certo que, embora a Cláusula 4.3 <sup>[17]</sup> do Contrato defina um prazo de 52 (cinquenta e dois) meses para a execução das obras da denominada FASE I; sua antecipação é contratualmente admitida nos termos da Cláusula 4.4, a qual dispõe:

*“4.4 Os correspondentes períodos de execução das OBRAS poderão, excepcionalmente, ser menores que os estabelecidos no CRONOGRAMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Anexo VII desde que previamente aprovados pela SABESP, permitindo-se a entrada em operação antecipadamente a esses prazos. Neste caso, verificada a viabilidade do início de sua operação, fica automaticamente ampliado o prazo, mantendo-se os 25 (vinte e cinco) anos previstos para a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA”.*

Tem-se então dois fatos:

- a) Os termos da Cláusula 4.4 citada retro, **afasta definitivamente** a invocação da Cláusula 23.2.a trazida pela SPSL S.A. para justificar o pleito, uma vez que não se trata de nenhuma *“Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP”*, pois nele (no Contrato) está contemplada essa hipótese de eventual antecipação.
- b) Vê-se, do que disposto nessa mencionada Cláusula 4.4, que as decorrências e consequências de uma eventual redução do prazo de execução das obras da FASE I (em relação àquilo que previsto no *CRONOGRAMA PARA*

<sup>(17)</sup> Cláusula 4.3 Os prazos para a realização dos trabalhos para execução das OBRAS que integram esta CONCESSÃO ADMINISTRATIVA serão contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO, considerando-se o prazo máximo de 52 (cinquenta e dois) meses para a conclusão das OBRAS, inclusive a emissão do TERMO DE ACEITAÇÃO.

**EXECUÇÃO DAS OBRAS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS)** se limitariam unicamente à **extensão, ou ampliação, do prazo da FASE II, mantendo-se o prazo total da Concessão Administrativa de 25 (vinte e cinco) anos** contados a partir da DATA DE EFICÁCIA DO CONTRATO. Este é o único benefício que poderia decorrer para a SPE, não havendo, então, previsão de nenhuma outra implicação, ou benefício de qualquer outra ordem que pudesse decorrer de uma eventual *antecipação da entrada em operação do Sistema*.

Esses dois fatos se fazem imediato e por si só suficientes para concluir que mesmo tivesse havido antecipação da entrada em operação do Sistema, nenhuma outra consequência, ou benefício para a SPSL S.A., restaria que não a mera extensão da FASE II. Logo, já não legítimo seria qualquer pleito de ressarcimento nesse sentido.

Da mesma forma que a Cláusula 23.2.a não é suficiente para sustentar o pleito da SPSL S.A., também as Cláusulas contratuais 24.4<sup>[18]</sup> e 31.2<sup>[19]</sup> invocadas não se prestam para tal, pois nada dizem referentemente nem ao mérito, nem ao enquadramento contratual do pleito trazido, de modo que pudesse legitimar o mérito de um eventual ressarcimento. A primeira simplesmente dispõe quanto a existência da possibilidade de *ocorrer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO* e, as demais apontam para as condições de *amortização dos investimentos* realizados pelo parceiro privado. Portanto, ambas as cláusulas não condescendem para a análise do mérito, nem legitima o possível ressarcimento, fazendo-se despiciendas para esse propósito.

Quanto a eventuais dificuldades ou impedimentos que teriam sido encontrados pela SPSL S.A. para proceder aos reparos e correções que se apresentaram durante os teste da OPERAÇÃO ASSISTIDA (e por causa disso ter sido necessário alongar o tempo de disponibilização das equipes designadas para essa finalidade), a pleiteante não conseguiu, através dos documentos oferecidos, comprovar de modo suficiente ter ocorrido esse alongamento de prazo justificadamente (de agosto/2018, quando esses reparos deveriam estar concluídos, até fevereiro/2019 quando diz tê-los concluídos).

<sup>[18]</sup> **Cláusula 24.4** A qualquer tempo, poderá ocorrer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que haja configuração de álea econômica extraordinária e extracontratual, observados os termos dos artigos 9.º e 10 da Lei Federal n.º 8.987/95 e artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, no que couber.

<sup>[19]</sup> **Cláusula 31.2.** Os INVESTIMENTOS da SPE que tenham sido realizados para prestação dos SERVIÇOS deverão estar amortizados dentro do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

Logo, se conclui que os alegados *custos indiretos e a improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP* não restaram sustentados documentalmente em termos de comprovação.

Disso tudo, entendeu a Comissão que o pleito “*Impactos pelo início antecipado da operação ininterrupta - Custos indiretos e improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP.*” apresentado pela SPSL S.A. é **NÃO PROCEDENTE** no seu mérito, não tendo ficado caracterizada qualquer álea extraordinária, uma vez também não ter havido nenhuma alteração unilateral do contrato com implicações em aumento de custos para o parceiro privado que justifiquem serem ressarcidos, tampouco caracterizada qualquer execução de escopo não contemplada no Contrato.

#### 4.19. Pleito XXIII - Fornecimento de mão de obra operacional

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A:

Disse a SPSL S.A. que a inauguração e operação ininterrupta do Sistema Produtor São Lourenço (a partir de 3/4/2018) se deu sem que a etapa de OPERAÇÃO ASSISTIDA e de saneamento de pendências de construção estivesse concluída.

Acrescentou que além das dificuldades para proceder aos ajustes necessários, houve necessidade de mobilização de mão de obra do Consórcio Construtor – CCSP para a operação do Sistema, uma vez que os mesmos não tinham sido disponibilizados a tempo por parte da SABESP.

Acrescentou também que, por decorrência, profissionais do Consórcio foram destinados para serviços operacionais, como: monitoramento do poço de sucção, operação das bombas de captação, monitoramento dos RCABs, operação da ETA, monitoramento dos Reservatórios do Granja, monitoramento das estruturas EC1 e EC2 e manutenção do sistema de tratamento, de adutoras e elétrico. Essa mobilização se deu 24 horas por dia, com 4 equipes divididas em diferentes turnos.

Entendeu a SPSL S.A. que a operação do Sistema não se trata de obrigação que tenha constado do escopo contratual ajustado, e por isso os custos desses profissionais envolvidos na operação do Sistema, e por ela fornecidos entre os meses de abril a agosto/2018, devem ser ressarcidos.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. não trouxe o embasamento contratual do seu pleito, apenas apontando não fazerem parte do escopo contratual.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.23** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 1.445.912,26** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO NÃO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Este pleito tem estreita conexão com o pleito trazido no item anterior deste Relatório (“*Impactos pelo início antecipado da operação ininterrupta - Custos indiretos e improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP*”) já que dele decorre. O primeiro tratou de eventuais atrasos e alongamentos de tempo para execução das reparações e correções que detectadas durante os testes na denominada OPERAÇÃO ASSISTIDA; este, por sua vez, trata da remuneração da mão de obra oferecida pela SPSL S.A., no mesmo período de OPERAÇÃO ASSISTIDA, para execução de atividades as quais entendeu a pleiteante se configurarem como de *operação do Sistema*, e, portanto, compreendida como FASE II do Contrato.

Portanto ambas as justificativas se aproximam em conteúdo e teor. O que trazido como justificativa no pleito anterior em termos de entendimento do que tenha sido “OPERAÇÃO ASSISTIDA” e o que se interpretou como “OPERAÇÃO DEFINITIVA DO SISTEMA” se presta como contextualização aplicável agora na justificativa deste pleito de *fornecimento de mão de obra operacional*. (Pede-se ao leitor que se reporte àquela justificativa, para compreensão dos fatos.

A análise dos documentos e os esclarecimentos trazidos, permitem concluir ser legítimo e correto o entendimento de que a mão de obra dita fornecida extraordinariamente pela SPSL S.A. são aquelas mesmas que seriam demandadas para se proceder os testes da OPERAÇÃO ASSISTIDA, uma vez ser responsabilidade da Contratada a entrega do Sistema em perfeitas, totais e

completas condições de funcionamento e operacionalidade. Em vista disso não é lícito tecnicamente aceitar que a mão de obra empregada na realização dos testes da OPERAÇÃO ASSISTIDA seja interpretada como “mão de obra empregada na operação do Sistema”, sendo certo que tais custos integram os dispêndios previstos por parte da SPSL S.A. para execução dessa OPERAÇÃO.

Disso tudo, entendeu a COMISSÃO TÉCNICA não ser acatável o pleito trazido pela SPSL S.A., considerando-o como **NÃO PROCEDENTE** no seu mérito.

#### 4.20. Pleito XXIV - Relocação da família da ETA

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Síntese dos esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.:

Disse a SPSL S.A. se tratar de serviços que decorreram da necessidade relocação de família instalada desde tempo pretérito na área da ETA Vargem Grande, que não foi removida quando da aquisição da área pela SABESP.

Foi solicitado à SPSL S.A. o apoio para solução do entrave, e a mesma assim procedeu. Entende, por conseguinte, ser legítimo o ressarcimento dos respectivos custos implicados uma vez considerados como fora do escopo contratual.

O serviço se encontra concluído.

##### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:

A SPSL S.A. se baseou no que disposto nas Cláusulas 10.1.h, 10.1.k, 28.16.a e 23.3.a do CONTRATO DE CONCESSÃO para justificar o seu pleito.

##### d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica:

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.24** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

##### e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica

**R\$ 314.415,75** (referência: mai/16)

**f) Parecer da Comissão Técnica**  
**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os documentos oferecidos pela SPSL S.A. permitem depreender serem fatos incontroversos: (i) a existência e ocupação de residência à época das obras na área da ETA Vargem Grande, e por conseguinte a necessidade de sua remoção; e, (ii) serviços prestados pela SPSL S.A. no sentido proceder a liberação da área.

Assim:

Carta SPSL/CT – 131/2014 de 15 de dezembro de 2014:

*“Visando dar prosseguimento às obras da ETA Vargem Grande, dentro dos padrões adequados de segurança e assegurando o atendimento aos requisitos socioambientais previstos para o projeto, vimos, nos termos da cláusula 10.1.“k” do referido Contrato, solicitar a liberação da área apresentada no desenho anexo, na qual estão presentes estruturas que ainda necessitam de desocupação”.*

Carta TE - 384/2015 de 14 de outubro de 2015:

*“Em resposta a sua Carta SPSL/CA - CT 082-15 protocolada em 25/09/2015, informando sobre a necessidade de promover a liberação completa da área da ETA Vargem Grande Paulista, entendemos a necessidade dessa liberação, e estamos de acordo com os termos propostos.”*

Carta SPSL-CA-055-16 de 24 de junho de 2016:

*“Conforme anteriormente informado, e nos termos acordados por meio das correspondências supracitadas, confirmamos que foi realizada em 14/05/16 a desocupação do imóvel situado na área da ETA Vargem Grande, com a realocação de seus residentes para novo imóvel, por eles escolhido, seguindo as orientações determinadas pela CETESB na Licença Ambiental Prévia nº. 2234/13, e observadas as diretrizes previstas no Plano Básico Ambiental do Sistema Produtor São Lourenço”.*

Conforme disposição contratual não restou dúvida que cabia à SABESP a liberação das áreas necessárias à execução das obras; assim:

Cláusula 10.1 do Contrato:

*“A SABESP, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Anexos ou na legislação aplicável, obriga-se a: ... **k)** Promover a liberação das áreas necessárias à execução das OBRAS e prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO.”*

e que tal obrigação não se deu ao menos de modo completo e tempestivo no presente caso.

Tais evidências documentais e contratuais se fizeram suficientes e bastantes para a Comissão concluir ser **PROCEDENTE** o referido pleito, sendo devido à SPSL S.A. o respectivo ressarcimento nas formas estabelecidas contratualmente por se configurar como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado.

#### 4.21. Pleito XXV - Estudo de análises hidráulicas da adutora

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.

Disse a pleiteante que a SABESP solicitou a elaboração de um estudo para análises hidráulicas e de dimensionamento dos dispositivos de proteção e controle operacional para adutora Carapicuíba-Tamboré e outras linhas do denominado Sistema Produtor Baixo Cotia que seriam interligadas ao Sistema Produtor São Lourenço. A SPSL contratou o estudo com o Prof. Antônio Sérgio, tendo sido o respectivo relatório entregue à SABESP em 29 de novembro/2017, na sua versão “Rev. 1”.

Portanto, tratou-se de serviço concluído e entregue.

Entende também que o pleito se enquadra como um serviço fora de escopo.

As tratativas entre a SPE e a SABESP sobre este assunto foram realizadas, principalmente, via e-mail. A SABESP aprovou via e-mail (em 12/09/2017) a proposta do consultor prof. Antônio Sergio para a elaboração do estudo. O estudo foi encaminhado à SABESP via e-mail em 20/10/2017 e 29/11/2017 (Rev. 1).

##### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:

A SPSL S.A. se baseou no que disposto na Cláusula 23.3.a do CONTRATO DE CONCESSÃO para justificar o seu pleito.

##### d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.25** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

e) **Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 45.360,00** (referência: jul/17)

f) **Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

g) **JUSTIFICATIVA:**

Conforme esclarecimentos trazidos pelo representante da SABESP nesta Comissão, o estudo referido visou avaliar as novas condições de operação sob as quais as linhas da adução de água do denominado SIM - Sistema Integrado Metropolitano (especificamente a denominada “Alça Oeste do Cantareira”) ficariam sujeitadas quando interligadas ao Sistema Produtor São Lourenço, e determinar das ações e dimensionamento dos dispositivos de proteção a serem instalados nesse Sistema Integrado de modo garantir a segurança operacional e a integridade física das adutoras existentes.

Tratou-se, portanto, de estudo que tinha como objeto as linhas adução da SABESP já em operação e não as do Sistema São Lourenço propriamente ditas.

Os documentos trazidos esclarecem o assunto. Assim:

E-mail de 11 de setembro/2017 de circulação interna na SABESP

*“Solicito análise e validação, por parte da MA, quanto ao conteúdo apresentado na proposta visando o atendimento da área. Após o” de acordo” **estaremos prosseguindo junto ao SPSL S.A. com as tratativas para contratação.**” (destacado)*

e-mail de 12 de setembro/2017 de circulação interna na SABESP

*“... Embora o documento não entre em detalhes, o escopo apresentado **é o que solicitamos.** Assim, estamos de acordo com a proposta.” (destacado)*

E-mail de 12 de setembro/2017 da SABESP para SPSL S.A.:

*“... **está aprovada a elaboração dos estudos adicionais sobre as adutoras do SAM que receberão as águas do SPSL,** conforme proposta abaixo que nos foi enviada pela SPSL/SA” (destacado)*

E-mail de 20 de outubro/2017 da SPSL S.A para SABESP:

*“Para sua análise, segue o Estudo dos Transitórios Hidráulicos do Sistema São Lourenço integrado ao SAM existente, elaborado pelo consultor Antônio Sérgio.”*

Portanto, das correspondências trazidas (e-mails), conforme notado retro, é inequívoco que o referido estudo se tratou de pedido da SABESP, e do seu objeto e conteúdo depreende-se igualmente ser serviço não contemplado nos termos contratuais e editalícios.

Daí esta Comissão ter concluído ser o presente pleito **PROCEDENTE** em seu mérito, uma vez ter ficado caracterizado como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado, vindo a SPSL S.A. a fazer jus ao respectivo ressarcimento.

#### 4.22. Pleito XXVI - Infraestrutura adicional de estruturas localizadas - Alimentação elétrica RCGC

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.

Disse a SPSL S.A. que a SABESP solicitou a execução de infraestrutura adicional para a alimentação elétrica de algumas estruturas específicas, dentre as quais o Reservatório de Compensação Granja Carolina (RCGC).

Informou também que executou a interligação elétrica para a alimentação do RCGC, através da contratação da empresa *MB Construtora* e com utilização de mão-de-obra de sua subcontratada *Carraro Construtora*.

Entende que tal serviço se enquadra como fora de escopo contratual, e, portanto, de responsabilidade da SABESP, daí pleitear o ressarcimento desses custos adicionais.

O serviço encontra-se concluído.

##### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.

A SPSL S.A. se baseou no que disposto na Cláusula 23.3.a do CONTRATO DE CONCESSÃO para justificar o seu pleito.

##### d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.26** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

e) **Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 405.694,38** (referência: nov/18)

f) **Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

g) **JUSTIFICATIVA:**

O embasamento contratual trazido pela SPSL S.A. para amparar este pleito (Cláusula 23.3.a do Contrato) requer primeiramente caracterizar e estabelecer com clareza qual seja a mencionada “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”, uma vez que a redação dessa mencionada Cláusula estabelece:

*Cláusula 23.3 “As situações a seguir são consideradas **como riscos da SABESP**, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24:*

*a) **Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP**, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, **devidamente comprovada** à satisfação da SABESP” (destacado)*

Claro, então, que a invocação da Cláusula 23.3 exige que a *Modificação unilateral do CONTRATO* seja **devidamente comprovada**.

Nesse sentido, a consulta aos documentos oferecidos, em particular as cartas SPSL-CT-012-18 e TE-147-2018 permitiram essa comprovação, bem como o entendimento dos fatos que ensejaram a necessidade dos serviços contemplados neste pleito e preenchem com suficiência a lacuna deixada. Assim:

Carta SPSL-CT-012-18 de 19 de março de 2018:

*“**Reservatórios de Compensação da Granja Carolina**: - O trecho final de acesso aos painéis de entrada de energia dos reservatórios da Granja Carolina é realizado pela Estrada Victor Soares de Camargo, cujo trecho de aproximadamente 500 metros pertence à SABESP por meio de faixa de servidão já instituída. A Eletropaulo informou, durante inspeção realizada no local, que não poderá realizar a ligação de energia naquele local pelo fato do acesso existente não se tratar de uma via pública, o que a impede de implantar o posteamento necessário.*

*Conforme tratado na reunião de 08/03/18, a solução para esse caso passa pela necessidade de compartilhamento da faixa de servidão da SABESP com a Eletropaulo, e a consequente contratação dessa empresa para a execução dos serviços.”*

Carta TE-147-2018 de 24 de maio de 2018:

*“Reservatórios da Compensação da Granja Carolina – A SABESP solicitou junto a Concessionária de Energia AES Eletropaulo, a execução da alimentação de energia elétrica (Entrada e extensão de rede) das estruturas pertencentes ao Reservatório da Granja Carolina, localizado em propriedade particular do mesmo nome, compartilhando a faixa de servidão onde foi implantado trecho de adutora do Sistema Produtor São Lourenço, trecho aproximado de 850 metros,*

*A AES Eletropaulo respondeu, após análise de seus técnicos, que a mesma não executa extensões de rede e entrada de energia, em área interna de propriedades particulares e tão somente em vias públicas.*

*A Concessionária sugere que a SABESP solicite o pedido de ligação segundo o seu padrão junto a via pública e execute a extensão da rede até o local de alimentação.*

*Visando a agilização da ligação de energia, **solicitamos que** a extensão de rede desde o padrão de entrada de energia até as estruturas (local onde estão localizados os painéis), **seja executada por essa SPSL**, informando a extensão exata, o material a ser utilizado e demais custos envolvidos para posterior análise e ressarcimento pela **SABESP**”. (destacado)*

Logo, evidencia-se dos teores de ambas as correspondências retro reproduzidas ser incontroverso:

- (i) o projeto aprovado previa que a Concessionária disponibilizasse energia até nos painéis de entrada de energia dos reservatórios da Granja Carolina;
- (ii) diante da impossibilidade para tal, a SABESP solicitou explicitamente a execução dos serviços necessários e descritos pela SPSL S.A. em sua justificativa.
- (iii) existiu compromisso expresso da SABESP na remuneração de tais serviços à SPSL S.A.

Clara então, tratar-se de fato caracterizado como “*fato externo que impediu o cumprimento da obrigação*” sendo, portanto, de responsabilização da SABESP, nos termos da Cláusula 23.2.a do CONTRATO DE CONCESSÃO, confrontada com a MATRIZ DE RISCO (anexo XIII do Contrato). O risco pode ser assim caracterizado:

**Risco:** *força maior decorrente de fato externo que impediu o cumprimento da obrigação*

**Materialização:** *evento humano alheio à vontade dos Contratantes que impossibilitou ou dificultou a execução do contrato não passível de contratação de seguro específico para sua cobertura*

**Efeitos:** *Descontinuidade dos serviços e aumento de custos; alteração no projeto*

**Mitigação:** *reequilíbrio econômico-financeiro*

**Categoria:** *álea econômica extraordinária e extracontratual*

Tais evidências e constatações apontadas são suficientes para subsidiarem o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SPSL S.A. é **PROCEDENTE** em seu mérito, sendo, portanto, devido o respectivo ressarcimento nas formas estabelecidas contratualmente, uma vez que se configura como álea extraordinária por alteração unilateral do contrato com aumento de custos para o parceiro privado.

#### 4.23. Pleito XXVII - Aquisição e instalação de “no-breaks” - EC-01 e EC-02

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.

Disse a pleiteante que a SABESP solicitou a aquisição e instalação de dois aparelhos “no-breaks” nas Estruturas de Controle 1 e 2 (EC1 e EC2) como elemento de melhoria da confiabilidade da operação dos equipamentos ali instalados.

O serviço encontra-se concluído, tendo a SPSL S.A. adquirido os equipamentos e realizado a instalação dos mesmos, incluindo a configuração do software para operacionalização, energização e respectiva ativação.

Entende a SPSL S.A. que este pleito se configura como um serviço fora de escopo, e, portanto os respectivos custos requerem ser ressarcidos, combinado como “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”.

##### c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:

A SPSL S.A. se baseou no que disposto na Cláusula 23.3.a do CONTRATO DE CONCESSÃO para justificar o seu pleito.

##### d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.27** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**  
**R\$ 57.845,14** (referência: mai/18)

**f) Parecer da Comissão Técnica**  
**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

A carta TE-611/2017 deixou claro que:

- (i) o pleito se tratou de pedido da SABESP (“*Solicitamos a instalação de sistema ininterrupto de fornecimento de energia elétrica, conforme especificação técnica para “no-breaks” trifásicos MAGO-ET-0086, anexo*”)
- (ii) a Sabesp reconheceu que tais equipamentos estão relacionados à segurança operacional do Sistema
- (iii) tratou-se de *questão adicional aos documentos técnicos* (“*esta questão de segurança é um quesito adicional aos documentos técnicos que compõe o contrato em epígrafe*”)

Pelo fato de não ter sido oferecido qualquer documento emitido pela SPSL S.A. justificando entendimento divergente quanto ao posicionamento da SABESP, tampouco que apontasse os termos contratuais, e/ou editalícios que iluminasse interpretação díspar, esta Comissão recorreu ao que disposto nos instrumentos pactuados entre as partes.

Nesse sentido esta COMISSÃO TÉCNICA não encontrou qualquer disposição contratual, ou constante do EDITAL de Licitação, que abrigasse qualquer compromisso e/ou responsabilidade por parte da SPSL S.A. em oferecer equipamentos do tipo solicitados pela SABESP neste pleito. O fato de a SABESP declarar se tratar de “*questão adicional aos documentos técnicos*” aponta de certa forma para o reconhecimento de não ter sido arrolado nas obrigações contratuais da SPSL S.A.

Na verdade, os equipamentos solicitados se caracterizam por “*dispositivos de redundância*”, nada impedindo que o sistema venha operar correta e confiavelmente sem os mesmos. Trata-se apenas de aumento de confiabilidade da operação do Sistema.

Logo, é legítimo concluir que, em não havendo expressa e documentada obrigatoriedade para fornecimento de “no-breaks” para nas estruturas EC-1 e EC-2, e tendo havido a solicitação da SABESP para tal, esse serviço se caracterizou como “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*” em conformidade com o que disposto na Cláusula 23.3.a. do Contrato.

Daí esta Comissão entender ser o presente pleito **PROCEDENTE** em seu mérito, uma vez ter ficado caracterizado como álea extraordinária por alteração unilateral do Contrato com aumento de custos para o parceiro privado, fazendo, este, jus ao respectivo ressarcimento.

#### 4.24. Pleito XXVIII - Aquisição de equipamentos de laboratório ETA

##### a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS

##### b) Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A.

Disse a SPSL S.A. que a SABESP solicitou a aquisição de diversos equipamentos para equipar o laboratório da ETA Vargem Grande.

Disse também que os mesmos não constavam do EDITAL e demais documentos pactuados.

As tratativas entre SPSL S.A. e SABESP sobre este assunto foram feitas por meio das cartas TE-619/2017; SPSL-CT-004-18 e TE-054/2018, as quais foram trazidas para apreciação da Comissão.

O serviço encontra-se concluído.

Entende a SPSL S.A. que este pleito se enquadra como fornecimento fora do escopo contratual.

##### c) Esclarecimentos adicionais trazidos pela SPSL S.A.:

A SABESP apresentou, inicialmente, uma relação de equipamentos que deveriam ser colocados no laboratório da ETA. A SPSL S.A. entendeu que não havia previsão contratual para a disponibilização desses equipamentos, porém apresentou lista alternativa, que seria adquirida para início da operação e informou que apresentaria os respectivos custos para ressarcimento.

A SABESP enviou nova relação alternativa (e considerada definitiva) de equipamentos e informou que a divergência de interpretação deveria ser resolvida conforme dispositivo contratual.

**d) Embasamento trazido pela SPSL S.A.:**

A SPSL S.A. se baseou no que disposto na Cláusula 23.3.a do CONTRATO DE CONCESSÃO para justificar o seu pleito.

**e) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.28** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**f) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 692.477,26** (referência: ago/18)

**g) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**h) JUSTIFICATIVA:**

Nas correspondências havidas entre SABESP e SPSL S.A. referente ao assunto, e oferecidas à apreciação desta Comissão, há expostos entendimentos opostos das partes com relação aos riscos a serem assumidos. Veja-se:

(i) Carta SPSL-CT-OO4-18 de 6 de fevereiro de 2018:

*“Fazemos referência à correspondência ... [Carta TE-61912017] pela qual V.Sa. solicita providências para remessa da lista de equipamentos de laboratório a serem fornecidos por esta SPE à luz do CONTRATO DE CONCESSÃO.*

*Nessa carta, é apresentada por V.Sa. uma relação de equipamentos, vidrarias, acessórios e reagentes postos como necessários para o pleno funcionamento do laboratório da ETA Vargem Grande.*

*Em que pese entendermos a necessidade do controle de qualidade do processo de tratamento de água, cumpre-nos destacar que o CONTRATO DE CONCESSÃO e seus anexos, dentre os quais o próprio Edital de Licitação, não faz menção à obrigação do parceiro privado de fornecimento dos equipamentos e demais acessórios de laboratório para a ETA Vargem Grande. Ainda assim, entendendo a urgência de prazo ... esta SPE conduzirá nesse momento o processo de aquisição desses equipamentos e acessórios, sem prejuízo da oportuna apresentação à SABESP dos custos decorrentes.” (destacado)*

(ii) Carta TE-054/2018 de 28 de fevereiro de 2018:

*Em atenção à sua correspondência SPSL-CT-004-18, datada de 06/02/18, no que se refere à relação dos materiais e equipamentos apresentados por esta SPSL/SA, sugerindo substituição à relação apresentada pela SABESP através da correspondência TE no 619-17, de 20-12-2017, após a devida análise, em que pese não ser a quantidade ideal, mas a mínima necessária para o controle da qualidade do processo de tratamento de água da ETA, foi gerada uma terceira relação, que deve ser considerada como a relação final a ser providenciada, por esta empresa, a qual segue anexa.*

*No que se refere à divergência de entendimento entre a SABESP e essa SPSL/SA, **quanto a obrigação do parceiro privado em fornecer equipamentos e demais acessórios de laboratório para a ETA Vargem Grande**, reiteramos os termos da correspondência anterior, **devendo, pois, ser aplicada a Cláusula Contratual pertinente** para resolução do presente caso. (destacado)*

(iii) Carta SPSL-SABE-037-19 de 21 de agosto de 2019:

*Como é de conhecimento, no decorrer da execução das obras do Sistema Produtor São Lourenço (SPSL), que compõem o objeto da Fase I desta PPP, a Sabesp solicitou diretamente a este Parceiro Privado a execução de serviços adicionais e/ou fornecimentos de equipamentos não previstos no escopo original do referido Contrato ... Dentre os serviços e/ou oferecimentos contemplados no material anexo estão: ... **5. Aquisição de equipamentos para o laboratório da ETA Vargem Grande**”*

Se de um lado os entendimentos das partes não convergem, por outro os conteúdos dessas correspondências permitem depreender ser certo que:

- (i) a aquisição de equipamentos e acessórios para o laboratório tratou-se de pedido da SABESP
- (ii) a SABESP entendeu que deve “... *ser aplicada a Cláusula Contratual pertinente* ...” para solução da divergência quanto à obrigação, ou não, do fornecimento dos equipamentos.

Não obstante esse entendimento da SABESP, a mesma não deixou explicitado qual teria sido a cláusula contratual pertinente à qual se refere quando mencionada “... *ser aplicada a Cláusula Contratual pertinente* ...”; e, por conseguinte na qual se baseou para depreender a responsabilidade do parceiro privado em fornecer equipamentos e demais acessórios de laboratório.

Tal omissão não permitiu à COMISSÃO TÉCNICA alcançar a justificativa contratual ou editalícia na qual a SABESP se posicionou, nem mesmo se estaria a considerar que esses serviços estariam, ou não, contemplados no escopo da contratação ajustada.

Por outro lado, esta COMISSÃO TÉCNICA não encontrou qualquer disposição contratual, ou constante do EDITAL de Licitação, que abrigasse o compromisso e/ou responsabilidade por parte da SPSL S.A. no fornecimento de equipamentos e acessórios para o laboratório da ETA.

Logo, é legítimo então concluir que, em não havendo expressa e documentada obrigatoriedade para tal, e tendo havido inquestionável solicitação do serviço de fornecimento de equipamentos para o laboratório por parte da SABESP, o fato se caracterizou como “*Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*” em conformidade com o que disposto na Cláusula 23.3.a. do Contrato, a qual dispõe:

*23.3 - “As situações a seguir são consideradas como **riscos da SABESP**, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: ... a) Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP...”* (destacado)

Ademais, entendeu a Comissão não ser perfeitamente plausível admitir que a Contratada pudesse ter contemplado em sua PROPOSTA TÉCNICA, ainda quando do processo licitatório, custos de equipamentos cujo rol só lhe foi entregue pela SABESP ao final da implantação do empreendimento e às vésperas da entrada em operação do Sistema. Alinhadamente a esse entendimento da Comissão, está também o fato de que todos os demais equipamentos que foram fornecidos pela SPE na FASE I do Contrato, tem suas manutenções a cargo do parceiro privado durante a FASE II, o que não ocorre com relação aos equipamentos do laboratório que são mantidos pela própria SABESP. É certo que existe distinção contratual entre os demais equipamentos fornecidos pela SPSL S.A. e que constaram do Contrato, em relação a esses pedidos para o laboratório da ETA.

Daí esta Comissão entender ser o presente pleito **PROCEDENTE** em seu mérito, uma vez ter ficado caracterizado como álea extraordinária por alteração unilateral do Contrato com aumento de custos para o parceiro privado, fazendo, este, jus ao respectivo ressarcimento.

#### 4.25. Pleito XXIX - Adutora Ribeirão dos Pereiras

**a) Enquadramento segundo SPSL S.A.: SERVIÇOS ADICIONAIS**

**b) Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SPSL S.A**

Disse a SPSL S.A. que para o comissionamento da adutora de água bruta e da ETA Vargem Grande Paulista, se fazia necessária a execução de uma nova linha de transmissão de energia elétrica que alimentaria a Estação Elevatória de Água Bruta - EEAB, de onde seria bombeada a água bruta para este fim.

Esta linha de transmissão foi contratada diretamente pela SABESP que ficou responsável pelo cronograma de execução deste serviço conforme demonstrado no EDITAL.

Porém, por fatores diversos não imputáveis à SPSL S.A., a disponibilização de energia para na área da Captação de Água Bruta – CAB no prazo pré-estabelecido não se confirmou, de modo possibilitar a entrada em operação comercial do Sistema Produtor São Lourenço.

A SPSL S.A. buscou alternativas que viabilizassem o início dessas atividades mitigando a falta de energia na captação e por consequência a necessidade de se encontrar outra fonte de água bruta para o comissionamento da adutora e da ETA. Optou-se então pela construção de uma captação no denominado Ribeirão dos Pereiras e sua respectiva adutora (provisória) que levasse água desse corpo d'água até a Estação de Tratamento de Água Vargem Grande.

O serviço foi executado e a adutora colocada em operação.

Entende a SPSL S.A. que se tratou de serviço fora do escopo contratual, e, portanto, passível de ter os respectivos custos ressarcidos.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.**

Disposição na MATRIZ DE RISCO, constante do anexo XIII do CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme reproduzido a seguir:

Categoria	Risco	Alocação 1	Materialização (downside)	Efeito no Parceiro Público	Efeito no Parceiro Privado (SPE)	Mecanismo de Mitigação ou Compartilhamento	Tratamento Contratual
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 5	Fornecimento de energia elétrica	Público	Ausência de fornecimento de energia elétrica no na fase de testes operacionais	Impossibilidade da entrada em operação do empreendimento. Possibilidade necessidade de obtenção de alternativas de fornecimento de energia elétrica.	Postergação do recebimento da contraprestação.	Revisão do Projeto e Reequilíbrio econômico-financeiro Aplicação de penalidades para Sabesp	SIM

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SPSL S.A. juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.29** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 1.546.028,77** (referência: mar/19)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Os esclarecimentos adicionais trazidos pelo membro representante da SABESP na Comissão permitiram melhor avaliação das condições presentes que ensejaram a execução dos serviços relatados.

Em síntese, apesar de ser fato não ter havido disponibilização de energia elétrica tempestivamente, para se proceder ao comissionamento e à OPERAÇÃO ASSISTIDA do Sistema, tal fato não se configuraria por si só suficiente para explicar a construção de uma adutora (a Adutora do Ribeirão dos Pereiras). Bastaria uma solução alternativa para a alimentação elétrica.

Esclareceu que a partir de avaliações técnicas realizadas foi possível concluir que o tempo requerido para “carregar” todo o Sistema (com água) para realização dos testes seria demais alongado, o que contrariaria os interesses da SABESP em se proceder a OPERAÇÃO ASSISTIDA no mais curto espaço de tempo possível e assim dar início à operação propriamente dita do Sistema (a denominada FASE II).

A solução encontrada foi a de se proceder o “carregamento ETA” com fonte alternativa de água, a qual se mostrasse viável tecnicamente de ser empreendida em curto prazo, e, que apresentasse custos suportáveis. E uma captação de água provisória no Ribeirão dos Pereiras mostrou possuir esses dois requisitos.

Disso, e dos documentos oferecidos, evidencia-se como incontroverso os seguintes fatos:

- (i) Não houve disponibilização de energia elétrica, a tempo, na Captação de Água Bruta (CAB), para se proceder à OPERAÇÃO ASSISTIDA do Sistema;

- (ii) Era de interesse que os testes da OPERAÇÃO ASSISTIDA tivessem sua duração o mais abreviada possível;
- (iii) O “carregamento da ETA” com fonte alternativa de água se mostrou necessário, diante do tempo necessário demandado considerando as vazões operacionais do sistema no momento considerado;
- (iv) A construção da adutora Ribeirão dos Pereiras, a pedido da SABESP, se fez a solução para superar o entrave.

Portanto, do que ficou evidenciado é inequívoco que a construção da Adutora do Córrego dos Pereiras se tratou de pedido da SABESP, e serviço não contemplado nos termos contratuais e editalícios.

Fundamentada então, a pertinência do que disposto na Cláusula 23.3.a do Contrato <sup>[20]</sup> quanto a “*modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP*”. Daí esta Comissão entender ser o presente pleito **PROCEDENTE** em seu mérito, uma vez ter ficado caracterizado como álea extraordinária por alteração unilateral do Contrato com aumento de custos para o parceiro privado. Portanto, legítimo o ressarcimento dos custos incorridos pela SPSL S.A.

## 5. ANÁLISE DO CONTRA PLEITO SABESP

Antes de se proceder à análise propriamente dita do contra pleito da SABESP, requer deixar registrado que o membro representante da SPSL S.A. na Comissão reconheceu a não execução “*in totum*” dos serviços arrolados como melhoria dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitários nos municípios de Ibiúna, Juquitiba e São Lourenço da Serra, em relação ao que constou explicitado no EDITAL de Licitação.

### 5.1 Contra pleito I – Execução a menor das obras de melhoria do Sistema Produtor São Lourenço

<sup>20</sup> **Cláusula 23.3** As situações a seguir são consideradas como riscos da SABESP, mitigados pela obrigação da SABESP realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 24: **a)** Modificação unilateral do CONTRATO DE CONCESSÃO imposta pela SABESP, desde que, como resultado direto dessa modificação, configure-se álea econômica extraordinária e extracontratual, devidamente comprovada à satisfação da SABESP, incluindo as de natureza tributária;

**a) Enquadramento segundo SABESP: EXECUÇÃO A MENOR DO ESCOPO**

**b) Esclarecimentos, alegações e/ou argumentos da SABESP:**

Na sua carta TE-106/2020 (em resposta à carta SPSL-SABE-022-19), a SABESP assinalou que houve execução a menor do escopo inicialmente definido para as obras de melhoria nos municípios de Ibiúna, Jujutiba e São Lourenço da Serra, em relação ao que constou do EDITAL. Essas obras ficaram definidas nos termos das cláusulas 1.3.e.XVII; 1.3.e.XVIII e 1.3.e.XIX do TERMO DE REFERÊNCIA.

Disse que tal fato impactou o montante do investimento que seria realizado pela SPSL S.A. e que foi apresentado no Plano de Negócios elaborado.

Entendeu, por decorrência, ser necessária a revisão do valor da contraprestação devida à SPSL S.A.

**c) Embasamento trazido pela SPSL S.A.**

A SABESP trouxe embasamento documental para o pleito invocando o que descrito nas Cláusulas 1.3.e.XVII; 1.3.e.XVIII e 1.3.e.XIX do TERMO DE REFERÊNCIA, detalhadas nos Capítulos III e IV do mesmo Termo e nos esclarecimentos ao EDITAL.

**d) Documentos oferecidos para análise da Comissão Técnica**

Junto ao pedido de ressarcimento, a SABESP juntou os documentos entendidos como suficientes para a Comissão decidir sobre o mérito e extensão do pleito, os quais estão apresentados no **anexo C.30** deste Relatório e dele passam a fazer parte.

**e) Valor Pleiteado e Analisado pela Comissão Técnica**

**R\$ 60.772.458,54** (referência: jan/13)

**e.1) Valor Final Consistido e Renegociado: R\$ 49.405.518,32** (ref.: jan/13)

**f) Parecer da Comissão Técnica**

**PLEITO PROCEDENTE**

**g) JUSTIFICATIVA:**

Do exame do teor das cartas SPSL-SABE-022-19 e TE-106/2020, e da manifestação do membro representante da SABESP na Comissão é inquestionável:

- (i) ocorreu execução a menor do escopo contido no TERMO DE REFERÊNCIA em relação às ações de saneamento ambiental dos municípios de **São Lourenço da Serra** e **Juquitiba**, cujas descrições dos serviços constaram detalhadas no item 2.4 (pag<sup>s</sup>. 179 a 185 e pag<sup>s</sup>. 186 a 188) do Capítulo III do TERMO DE REFERÊNCIA. Tal fato é reconhecido pela SPSL S.A. nos termos da carta SPSL-SABE-022-20, não obstante as considerações trazidas nesse documento.
- (ii) ocorreu também execução a menor do escopo contido no TERMO DE REFERÊNCIA em relação às ações de saneamento ambiental do município de **Ibiúna** cujas ações constaram descritas nos itens 3.1 e 3.2 (pag<sup>s</sup>. 198 a 200 e pag<sup>s</sup>. 200 a 202) do Capítulo IV também do TERMO DE REFERÊNCIA.

Por seu lado, a Cláusula 1.3.e. do CONTRATO DE CONCESSÃO estabelece:

*1.3. “Ficarão a cargo da SPE as seguintes atividades: ... e. Executar as seguintes obras: ... (XVII) Melhoria dos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários de Juquitiba; (XVIII) Melhoria dos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários de Ibiúna; (XIX) Melhoria dos sistemas de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários de São Lourenço da Serra”.*

Adicionalmente, a Cláusula 11.2.8. do CONTRATO DE CONCESSÃO impõe como responsabilidade da SPE:

*“11.2.8 Executar o objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO durante todo o prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, obedecidas às condições técnicas apresentadas nos PROJETOS EXECUTIVOS elaborados pela Concessionária”.*

Tais evidências e disposições contratuais sobre as obrigações da SPSL S.A., são suficientes para subsidiar o entendimento da COMISSÃO TÉCNICA de que o pleito trazido pela SABESP é **PROCEDENTE** em seu mérito, e nenhuma outra comprovação se faz necessário para tal.

Quanto aos percentuais de serviços não executados, ou executados a menor trazidos pela SPSL S.A. (1,44% Ibiúna; 13,08% em Juquitiba; e, 38,78% em São Lourenço da Serra, conforme carta TE-106-20), e dos montantes trazidos pela SABESP nos anexos: 01 – Planilha de Orçamento São Lourenço da Serra; 02 – Planilha de Orçamento Juquitiba; e, 03 – Planilha de Orçamento Ibiúna, existem considerações de ordem técnica que requerem ser explicitadas. Assim.

- (i) O EDITAL e o CONTRATO não dispuseram explicitamente a metodologia pela qual as obras a serem executadas na FASE I devessem

ser acompanhadas, uma vez que os procedimentos comuns adotados em contratos de execução de obras (medições periódicas de serviços executados e a serem remunerados) não se aplicam ao presente caso.

- (ii) Isso necessitou que uma metodologia de acompanhamento de obra que fosse adaptável aos termos do Contrato e evidentemente consensuada pelas partes.
- (iii) Adotou-se então a metodologia (ou se querendo, o critério) **PoC - “Percentage of Completion”** (ou “Porcentagem de Conclusão”) com a finalidade de medir o Percentual de Evolução da Obra.
- (iv) Tal metodologia (ou critério) conquanto requeira apenas duas informações, o valor do *custo incorrido* (pago ou provisionado) de obra e o valor do *custo orçado*, se faz suficientemente robusta para o fim ao qual aqui se destina, embora possa apresentar restrições e/ou condicionantes e/ou condições de contornos que requerem ser superadas para o estabelecimento dos quantitativos de obra não realizados, ou realizados “a menor”.

Por ser certo que o escopo contratual não foi executado em sua totalidade pela SPSL S.A., é legítimo o respectivo reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, nas formas estabelecidas contratualmente. Conforme constou do item 1.2.b deste Relatório, não é atribuição desta Comissão atestar esses quantitativos de serviços, mas somente analisar o mérito do pedido de reequilíbrio à luz das evidências fáticas e disposições contratuais.

## 6. ANÁLISE DO MÉRITO

Das análises procedidas pela Comissão, apresentadas nos itens 4 e 5 retiros deste Relatório, e sob a ótica do dever de eficiência próprio das PPP's, e visando o alcance de um consenso entre as partes baseado estrita e rigorosamente nas disposições ajustadas no CONTRATO DE CONCESSÃO firmado, qual seja: a denominada “*solução amigável*” (conforme disposto na Cláusula 42.1 do Contrato), entendeu esta Comissão **não acolher os seguintes pleitos** trazidos pela SPSL S.A., por considerá-los **NÃO PROCEDENTES** (e seus respectivos valores pleiteados pelas partes), :

<b>PLEITOS CONSIDERADOS <u>NÃO</u> <u>PROCEDENTES</u> PELA COMISSÃO</b>	<b>valor pleiteado pela parte</b>	
	<b>data base</b>	<b>valor</b>
<b>Pleito II - Obras lineares</b>	ago/17	<b>R\$ 3.800.730,10</b>
<b>Pleito VII - Bloqueio pela comunidade do Bairro Verava</b>	ago/17	<b>R\$ 2.867.069,35</b>
<b>Pleito XI - Área com solo contaminado no VGP-03</b>	ago/17	<b>R\$ 2.340.870,56</b>
<b>Pleito XXI - Obras de melhorias nos municípios - Custos indireto de obras de melhorias após 24 meses.</b>	mar/19	<b>R\$ 11.170.796,88</b>
<b>Pleito XXII - Impactos pelo início antecipado da operação ininterrupta - Custos indiretos e improdutividade das obras principais ocasionados por interferências SABESP.</b>	mar/19	<b>R\$ 5.762.941,63</b>
<b>Pleito XXIII - Fornecimento de mão de obra operacional</b>	mar/19	<b>R\$ 1.445.912,26</b>
<b><i>total pleitos <u>NÃO PROCEDENTES</u>:</i></b>		<b><i>R\$ 27.388.320,78</i></b>

Opostamente, e segundo a mesma ótica apontada, e por entender haver embasamentos contratuais e editalícios suficientes para sustentá-los tanto tecnicamente como à luz do que disposto nos dispositivos contratuais, a Comissão entendeu serem legítimos quanto ao mérito os seguintes pleitos trazidos pela SPSL S.A. e pela SABESP, e, portanto, considerados **PROCEDENTES** (e seus respectivos valores pleiteados pelas partes), cujos serviços foram realizados pari passu com o cronograma de implantação original das obras.

<b>PLEITOS CONSIDERADOS <u>PROCEDENTES</u> PELA COMISSÃO</b>	<b>valor pleiteado pela parte</b>		<b>valor consensual entre as partes<sup>(*)</sup></b> (e retroagido a jan/2013 = mês de referência dos preços da concessão)
	<b>data base</b>	<b>valor</b>	
<b>Pleito I - Estreitamento da faixa de trabalho da adutora de água bruta</b>	ago/17	<b>R\$ 27.472.405,39</b>	<b>R\$ 21.038.531,12</b>
<b>Pleito III - Instalação de drenos profundo à vácuo - Túnel principal</b>	ago/17	<b>R\$ 2.450.369,24</b>	<b>R\$ 1.876.507,31</b>
<b>Pleito IV - Instalação de chumbadores no teto do túnel- Túnel principal</b>			
<b>Pleito V - Aumento de trecho de transição solo/rocha- Túnel principal</b>			

<b>Pleito VI - Método não destrutivo (MND) – Rio Cotia - alteração geológica</b>	ago/17	<b>R\$ 2.621.675,97</b>	<b>R\$ 2.007.695,02</b>
<b>Pleito VIII - Remanejamento do galpão no trecho 5 da AAT na Granja Carolina – Liberação fundiária</b>	ago/17	<b>R\$ 62.721,51</b>	<b>R\$ 48.032,50</b>
<b>Pleito IX - Remanejamento do galpão da AAT no trecho 4 - Liberação fundiária</b>	ago/17	<b>R\$ 44.558,12</b>	<b>R\$ 34.122,87</b>
<b>Pleito X - Remoção de capela no túnel principal - Liberação fundiária</b>	ago/17	<b>R\$ 93.088,80</b>	<b>R\$ 71.287,96</b>
<b>Pleito XII - Fundações dos reservatórios da Granja Carolina - Modificação de projeto</b>	ago/17	<b>R\$ 3.404.974,48</b>	<b>R\$ 2.607.549,67</b>
<b>Pleito XIII - Variante do aeródromo</b>	mar/19	<b>R\$ 4.530.881,31</b>	<b>R\$ 3.288.524,14</b>
<b>Pleito XIV - Pavimentação da Estrada do Verava</b>	mar/19	<b>R\$ 2.183.645,07</b>	<b>R\$ 1.584.894,64</b>
<b>Pleito XV - Atraso de energia para comissionamento e geradores provisórios das estruturas (CAB + EC1 +EC2 + RES GJ CAROLINA</b>	mar/19	<b>R\$ 1.383.431,20</b>	<b>R\$ 1.004.097,57</b>
<b>Pleito XVI - Interligação de energia elétrica da estrutura de controle (EC2) com a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Barueri</b>	mar/19	<b>R\$ 167.592,21</b>	<b>R\$ 121.638,81</b>
<b>Pleito XVII - Alimentação elétrica do Booster Cotia-Atalaia</b>	mar/19	<b>R\$ 79.363,16</b>	<b>R\$ 57.601,97</b>
<b>Pleito XVIII - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP</b>	mar/19	<b>R\$ 11.196.071,70</b>	<b>R\$ 8.126.134,75</b>
<b>Pleito XIX - Paralisação ocorrida entre 6/2/2015 e 23/4/2015 – Shopping Barueri</b>	mar/19	<b>R\$ 392.332,32</b>	<b>R\$ 284.755,71</b>
<b>Pleito XX - Paralisação pela Prefeitura de Ibiúna</b>	mar/19	<b>R\$ 1.685.041,19</b>	<b>R\$ 1.223.006,79</b>
<b>Pleito XXIV - Relocação da família da ETA</b>	mai/16	<b>R\$ 314.415,75</b>	<b>R\$ 249.697,59</b>
<b>Pleito XXV - Estudo de análises hidráulicas da adutora</b>	jul/17	<b>R\$ 45.360,00</b>	<b>R\$ 34.732,62</b>
<b>Pleito XXVI - Infraestrutura adicional de estruturas localizadas - Alimentação elétrica RCGC</b>	nov/18	<b>R\$ 405.694,38</b>	<b>R\$ 298.506,13</b>
<b>Pleito XXVII - Aquisição e instalação de “no-breaks” - EC-01 e EC-02</b>	mai/18	<b>R\$ 57.845,14</b>	<b>R\$ 43.728,73</b>
<b>Pleito XXVIII - Aquisição de equipamentos de laboratório ETA</b>	ago/18	<b>R\$ 692.477,26</b>	<b>R\$ 516.065,86</b>
<b>Pleito XXIX - Adutora Ribeirão dos Pereiras</b>	mar/19	<b>R\$ 1.546.028,77</b>	<b>R\$ 1.122.111,26</b>
<b>Subtotal pleitos PROCEDENTES da SPSL S.A.:</b>		<b>R\$ 60.829.972,97</b>	<b>R\$ 45.639.223,00</b>

(\*): conforme negociações prévias havidas entre as partes

CONTRA PLEITO CONSIDERADO PROCEDENTE PELA COMISSÃO	valor pleiteado pela parte		valor negociado (**) (também para jan/2013)
	data base	valor	



Contra pleito I – Execução a menor das obras de melhoria do Sistema Produtor São Lourenço	jan/13	R\$ 60.772.458,54	R\$ 49.405.518,32
<b>Subtotal pleitos <u>PROCEDENTES</u> da SABESP:</b>		<b>R\$ 60.772.458,54</b>	<b>R\$ 49.405.518,32</b>

(\*): após revisão dos percentuais de "não execução" (TE-106-20 e SPSL-SABE-022-10)

Logo, dos 29 (vinte e nove) pleitos reivindicados pela SPSL S.A., 6 (seis) deles foram entendidos como **NÃO PROCEDENTES** pela Comissão, e 23 (vinte e três) entendidos como **PROCEDENTES**. O único contra pleito reivindicado pela SABESP foi entendido como **PROCEDENTE**.

As respectivas razões, justificativas e fundamentações documentais constaram dos itens 4.1 a 4.25 e 5.1 deste RELATÓRIO TÉCNICO nº. 1.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As partes elegem nesta oportunidade as planilhas e quadro demonstrativos de valores, quando disponibilizados e constantes dos anexos deste Relatório, como capazes de trazerem referências sobre os montantes dos serviços e fornecimentos pleiteados. Esclarece-se, no entanto, que esta Comissão entende que todos os documentos com tais teores requerem ser prévia e oportunamente analisados, consistidos e terem as respectivas demonstrações financeiras, fiscais e/ou contábeis ou ainda de registros de obras, quando se fizer isso necessário, antes de serem acolhidos para os fins que possam produzir.

## 8. ENCERRAMENTO

Considerando:

- a) terem todos os pleitos e contra pleito sido devidamente analisados e avaliados quanto ao respectivo mérito de PROCEDÊNCIA, ou não, por esta Comissão;

- b) terem todas as decisões e entendimentos desta Comissão sido justificadas à luz da imparcialidade da técnica e dos ajustes contratuais havidos entre as partes;
- c) entender ter esta Comissão laborado no sentido de cumprir integralmente os propósitos para os quais foi constituída

encerra-se o presente RELATÓRIO TÉCNICO nº. 1, o qual consubstancia o entendimento e decisões da Comissão, sendo este composto de 92 (noventa e duas) folhas digitadas somente no anverso, vindo todas elas rubricadas, e a última assinada pelos três membros que compuseram a Comissão.

Compõem igualmente este Relatório o seguintes **ANEXOS** (cujos conteúdos estão apresentados em meio digital tipo “*pen-drive*”):

**ANEXO A** - documentos LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO

**ANEXO B** - documentos CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

**ANEXO C** - documentos JUSTIFICATIVAS DOS PLEITOS

Anexo **C.1** - pleito I - Estreitamento da faixa de trabalho da AAB

Anexo **C.2** - pleito II - Obras lineares

Anexo **C.3** - pleito III - Instalação de drenos profundo à vácuo

Anexo **C.4** - pleito IV - Instalação de chumbadores no teto do túnel

Anexo **C.5** - pleito V - Aumento de trecho de transição solo/rocha

Anexo **C.6** - pleito VI - Método não destrutivo (MND) – Rio Cotia

Anexo **C.7** - pleito VII - Bloqueio pela comunidade do Bairro Verava

Anexo **C.8** - pleito VIII – Remanej. galpão no trecho 5 da AAT Gj. Carolina

Anexo **C.9** - pleito IX - Remanejamento do galpão da AAT no trecho 4

Anexo **C.10** - pleito X - Remoção de capela no túnel principal

Anexo **C.11** - pleito XI - Área com solo contaminado no VGP-03

Anexo **C.12** - pleito XII - Fundações dos reservatórios da Gj. Carolina

Anexo **C.13** - pleito XIII - Variante do aeródromo

Anexo **C.14** - pleito XIV - Pavimentação da Estrada do Verava

Anexo **C.15** - pleito XV - Atraso de energia para comissionamento e geradores

Anexo **C.16** - pleito XVI - Interligação EE da estrutura de controle (EC2)

Anexo **C.17** - pleito XVII - Alimentação elétrica do Booster Cotia-Atalaia

Anexo **C.18** - pleito XVIII - Solicitação de suspensão das obras pela SABESP

- Anexo **C.19** - pleito XIX - Paralisação Shopping Barueri
- Anexo **C.20** - pleito XX - Paralisação pela Prefeitura de Ibiúna
- Anexo **C.21** - pleito XXI - Obras de melhorias nos municípios
- Anexo **C.22** - pleito XXII - Impactos antecip da operação ininterrupta
- Anexo **C.23** - pleito XXIII – Fornecimento de mão de obra operacional
- Anexo **C.24** - pleito XXIV - Relocação da família da ETA
- Anexo **C.25** - pleito XXV - Estudo de análises hidráulicas da adutora
- Anexo **C.26** - pleito XXVI - Infraestrutura adicional de estruturas localizadas
- Anexo **C.27** - pleito XXVII - Aquisição de “no-breaks” - EC-01 e EC-02
- Anexo **C.28** - pleito XXVIII - Aquisição de equip. de laboratório ETA
- Anexo **C.29** - pleito XXIX - Adutora Rib. dos Pereiras
- Anexo **C.30** – contra pleito I – Execução a menor obras de melhorias
- Anexo **C.31** – outros documentos de caráter geral

São Paulo, 30 de junho de 2021

---

ffs. Arisnandes Antônio da Silva  
representante SABESP

---

eng. Constante Bombonato Júnior  
membro especialista

---

eng. Lincoln Alex Beck Gelatti  
representante SPSL S.A.

**PEN-DRIVE CONTENDO  
DOCUMENTOS ANEXOS**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 029A-72B9-72AF-500B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARISNANDES ANTONIO DA SILVA (CPF 116.160.108-27) em 01/07/2021 18:53:44 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LINCOLN ALEX BECK GELATTI (CPF 336.593.892-34) em 01/07/2021 19:39:28 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CONSTANTE BOMBONATTO JÚNIOR (CPF 531.133.818-00) em 01/07/2021 19:50:50 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://assinaturasabesp.1doc.com.br/verificacao/029A-72B9-72AF-500B>



**Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp**

## **ANEXO II**



## Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

### TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

**CONTRATANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**

**CONTRATADA: (SPE): SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO S.A.**

**CONTRATO Nº: 16.402/12**

**OBJETO: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE DESIDRATAÇÃO; SECAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DO LODO E MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO SISTEMA PRODUTOR SÃO LOURENÇO.**

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e conseqüente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**LOCAL e DATA:** \_\_\_\_\_

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior

Cargo: Diretor Presidente

CPF: 550.602.698-68

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



## Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

### **RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:**

#### **Pela CONTRATANTE:**

Nome: Ricardo Daruiz Borsari  
Cargo: Diretor Metropolitano - M  
CPF: 003.952.738-70

Assinatura: \_\_\_\_\_

#### **Pela CONTRATANTE:**

Nome: José Alberto Galvão Ferro  
Cargo: Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana – MA  
CPF: 051.639.318-90

Assinatura: \_\_\_\_\_

#### **Pela CONTRATADA:**

Nome: Roberto Carlos Deutsch  
Cargo: Diretor Presidente  
CPF: 033.174.658-16

Assinatura: \_\_\_\_\_

#### **Pela CONTRATADA:**

Nome: Hongbo Jiang  
Cargo: Diretor Vice-Presidente  
CPF: 241.897-388-32

Assinatura: \_\_\_\_\_

### **ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

### **GESTOR (ES) DO CONTRATO:**

Nome:  
Cargo:  
CPF:

Assinatura: \_\_\_\_\_

### **DEMAIS RESPONSÁVEIS (\*)**

Tipo de ato sob sua responsabilidade: \_\_\_\_\_

Nome:  
Cargo:  
CPF:

Assinatura: \_\_\_\_\_